

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASILE



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1842.

INDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS

DE

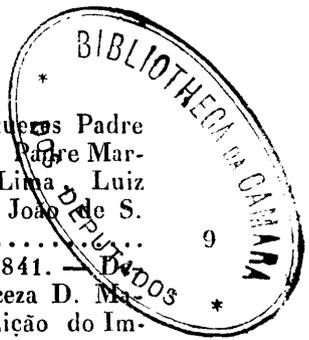
1841.

TOMO IV. PARTE I.



- N.º 169. — Decreto de 29 de Maio de 1841. — Concede á Irmandade que na Cidade do Serro fundar hum Hospital de Caridade, conforme a autorisação dada pela Assembléa Provincial, a casa que servia aos Intendentes do Ouro 1
- N.º 170. — Decreto de 29 de Maio de 1841. — Declarando o vencimento que deve perceber o Conselheiro da Fazenda aposentado José Caetano de Andrade Pinto. 2
- N.º 171. — Decreto de 29 de Maio de 1841. — Concedendo ao Marquez do Recife, pelas rendas da Alfandega de Pernambuco, huma prestação correspondente a duas terças partes do rendimento do Officio de Sellador da mesma Alfandega, até completar o tempo por que tinha mercê do dito Officio..... »
- N.º 172. — Decreto de 29 de Maio de 1841. — Approva as contas da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativas aos annos de 1835 — 1837.... 3
- *N.º 173. — Decreto de 8 de Junho de 1841. — Approvando a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Brigadeiro Graduado Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral..... 4
- *N.º 174. — Decreto de 8 de Junho de 1841. — Approva a Pensão annual de trinta e seis mil e quinhentos réis, concedida ao

Cabo de Esquadra Reformado Salustiano Israel.....	4
* N.º 175.—Decreto de 8 de Setembro de 1841.— Approva a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida a Domingu- gos Francisco Moreira.....	»
* N.º 176.—Decreto de 15 de Junho de 1841.— Approva a Pensão de quatro contos de réis annuaes, concedida ao Senador Dio- go Antonio Feijó.....	5
* N.º 177.—Decreto de 15 de Junho de 1841.— Approva a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Fragata José de Sousa Corrêa.....	»
* N.º 178.—Decreto de 15 de Junho de 1841.— Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida a Joaquim de Sousa Meirelles.....	»
N.º 179.—Decreto de 19 de Junho de 1841.— Concedendo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Ouro Preto o usufructo perpetuo da chacara le- gada á Fazenda Publica pelo Padre Ma- noel Joaquim Ribeiro, e huma Loteria para edificação de novo Hospital.....	6
* N.º 180.—Decreto de 19 de Junho de 1841.— Approvando o melhoramento do Orde- nado concedido com a Aposentadoria a Joaquim Ignacio Lopes de Andrade..	7
N.º 181.—Decreto de 23 de Junho de 1841.— Manda ficar em vigor no Imperio do Brasil o Assento do Conselho Ultramari- no sobre a Tarifa, e practica das Tenças Militares.....	8
* N.º 182.—Decreto de 23 de Junho de 1841.— Approva a Aposentadoria no Lugar de Administrador do Correio Geral da Ci- dade de S. Paulo, concedida a Joaquim de Abreo Rangel.....	9
N.º 183.—Decreto de 23 de Junho de 1841.— Autorisa ao Governo a conceder Cartas	



	de Naturalisação aos Portuguezes Padre Antonio de S. Boaventura, Padre Martinho de Santa Rosa de Lima, Luiz José da Victoria, e Padre Joao de S. Boaventura Cardoso.....	9
N.º 184.—	Lei de 5 de Julho de 1841.— Declara que a Senhora Princeza D. Maria Amelia he pela Constituição do Imperio Princeza Brasileira.....	11
* N.º 185.—	Decreto de 9 de Julho de 1841.— Sobre Pensão.....	13
* N.º 186.—	Decreto de 20 de Julho de 1841.— Sobre Pensão.....	14
* N.º 187.—	Decreto de 20 de Julho de 1841.— Sobre Pensão.....	»
N.º 188.—	Decreto de 22 de Julho de 1841.— Autorisando o Governo para mandar trocar, dentro do termo improrogavel de quatro mezes, as Notas do extincto Banco, que deixarão de ser trocadas; e abrir de novo o troco das Notas de cincoenta mil réis.....	15
* N.º 189.—	Decreto de 9 de Agosto de 1841.— Sobre Pensão.....	17
N.º 190.—	Lei de 24 de Agosto de 1841.— Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1842 a 1843.....	18
* N.º 191.—	Decreto de 24 de Agosto de 1841.— Sobre Pensão.....	20
N.º 192.—	Lei de 30 de Agosto de 1841.— Fixando as Forças de mar para o anno financeiro de 1842 a 1843.....	21
N.º 193.—	Decreto de 31 de Agosto de 1841.— Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação ao Padre João Joaquim Ferreira de Aguiar.....	24
N.º 194.—	Decreto de 14 de Setembro de 1841.— Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura a Lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsi-	

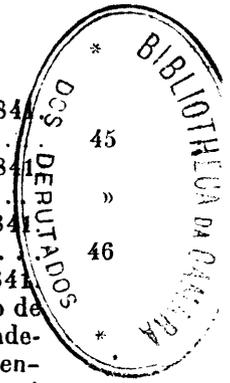
	dio dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa.....	25
N.º 195.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Manoel Ramos Duarte....	»
N.º 196.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre José Homem de Almeida..	26
N.º 197.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez João Leite de Amorim.	27
N.º 198.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Antonio da Silva.....	»
N.º 199.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Vicente Pereira de Carvalho Guimarães.....	28
N.º 200.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Ernesto Emiliano de Mendonça.....	29
N.º 201.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Britannico Fr. Milesio Prendergast.....	»
N.º 202.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Theodoro Xavier da Assumpção Cesar.....	30
N.º 203.	— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Car-	

ta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez José Antonio Gonçalves	
N.º 204.— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Machado de Freitas	
N.º 205.— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho	32
* N.º 206.— Decreto de 14 de Setembro de 1841. Sobre Pensão	33
N.º 207.— Decreto de 18 de Setembro de 1841. Ordena que os Vice-Presidentes das Provincias sejam da livre nomeação do Imperador	34
N.º 208.— Decreto de 22 de Setembro de 1841. Concede a José Francisco Bernardes, João Pereira Darrigue Faro, e outros socios da Fabrica de vidros estabelecida nesta Côte, huma Loteria annual, por espaço de seis annos, a favor da mesma Fabrica	35
N.º 209.— Decreto de 22 de Setembro de 1841. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Miguel Lasso da Veiga	36
N.º 210.— Decreto de 22 de Setembro de 1841. Concede tres Loterias para com o seu producto reparar-se o Convento de Santo Antonio desta Cidade	»
N.º 211.— Decreto de 22 de Setembro de 1841. Autorisa o Director da Escola de Medicina da Cidade da Bahia para admittir a exame das materias do segundo anno daquella Faculdade a Ernesto Frederico de Figueiredo Camargo	37
N.º 212.— Decreto de 22 de Setembro de 1841.	



Concede quatro Loterias para com o seu producto concluir-se a obra da Igreja de S. José desta Cidade.	38
* N.º 213.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	39
* N.º 214.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	»
* N.º 215.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	»
* N.º 216.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	»
* N.º 217.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	40
* N.º 218.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	»
* N.º 219.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	»
* N.º 220.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	»
* N.º 221.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	»
* N.º 222.— Decreto de 28 de Setembro de 1841. Sobre Pensão.	41
N.º 223.— Decreto de 15 de Outubro de 1841. Dispensando os Arrematantes dos Dizi- mos da Bahia em 1820 a 1823, de en- trarem para os cofres com metade do preço da arrematação, renunciando el- les seus direitos contra os contribuintes.	42
N.º 224.— Decreto de 16 de Outubro de 1841. Mandando executar a Resolução da As- sembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a destacar até cinco mil ho- mens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, em quanto não for concluida a pacificação da Provincia do Rio Gran- de do Sul, a fim de supprir a falta de Força de linha, nos lugares onde for precisa.	43
* N.º 225.— Decreto de 18 de Outubro de 1841. Sobre Aposentadoria.	45

* N.º 226.— Decreto de 18 de Outubro de 1841. Sobre Aposentadoria	45
* N.º 227.— Decreto de 18 de Outubro de 1841. Sobre Aposentadoria.	»
* N.º 228.— Decreto de 20 de Outubro de 1841. Sobre Tença	46
N.º 229.— Decreto de 8 de Novembro de 1841. Mandando pagar a Manoel Francisco de Sousa, ex-Guarda Abridor da Alfandega desta Córte, a gratificação que ven- cia, desde que deixou de a perceber até que foi despedido da mesma Alfandega.	47
N.º 230.— Decreto de 9 de Novembro de 1841. Revoga, por contrarias á Constituição, differentes Leis da Provincia da Parahi- ba, promulgadas em o anno de mil oi- tocentos e quarenta.	48
N.º 231.—Decreto de 13 de Novembro de 1841. Concede credito para os Exercicios de 1840 a 1842, e autorisa o pagamento a diversos credores do Estado.	50
* N.º 232.— Decreto de 16 de Novembro de 1841. Sobre Pensão	56
N.º 233.—Decreto de 17 de Novembro de 1841. Concede ao Monte-Pio dos Servidores do Estado mais quatro Loterias annuaes, por espaço de seis annos.	57
N.º 234.— Lei de 23 de Novembro de 1841. — Creando hum Conselho d'Estado	58
* N.º 235.— Decreto de 25 de Novembro de 1841. Sobre Pensão	61
* N.º 236.— Decreto de 27 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.	62
N.º 237.—Decreto de 27 de Novembro de 1841. Concede tres Loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Ilha do Governador.	»
N.º 238.—Decreto de 27 de Novembro de 1841. Concede á Sociedade de Musica desta Córte duas Loterias annuaes por espaço de oito annos, para o fim de estabele-	



cer nesta mesma Côte hum Conservato- rio de Musica.....	63
N.º 239.—Decreto de 29 de Novembro de 1841. Manda deduzir do capital das Loterias 20 por % para beneficio e imposto..	64
* N.º 240.— Decreto de 29 de Novembro de 1841. Sobre Aposentadoria.....	»
N.º 241.— Lei de 29 de Novembro de 1841. Autorisa o pagamento dos juros, e trans- ferencia das Apolices da Divida interna nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e a passagem dellas de humas para outras Thesourarias, onde he permittido o pagamento dos juros..	65
N.º 242.— Lei de 29 de Novembro de 1841. — Restabelece o privilegio do fóro para as causas da Fazenda Nacional, e cria hum Juizo privativo dos Feitos da Fazenda de primeira Instancia.....	67
N.º 243.—Lei de 30 de Novembro de 1841. — Fixando a Despeza, e orçando a Receita para o Exercicio dô anno financeiro de 1842 — 1843.....	73
N.º 244.—Decreto de 30 de Novembro de 1841. Autorisando o Governo para crear, nas immediações da Côte, hum Asilo de Invalidos.....	89
N.º 245.—Decreto de 30 de Novembro de 1841. Concede huma Loteria annual, por es- paço de quatro annos, á Companhia Dra- matica Franceza do Theatro de S. Ja- nuario.....	90
* N.º 246.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	91
N.º 247.—Decreto de 30 de Novembro de 1841. Concede a Frederico Guilherme quatro Loterias extrahidas em quatro annos, pa- ra melhorar a Fabrica de fiar, e tecer algodão, que estabeleceo nesta Cidade..	»
* N.º 248.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	92

* N.º 249.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	92
* N.º 250.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	93
* N.º 251.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	93
* N.º 252.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	”
* N.º 253.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	”
* N.º 254.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	”
* N.º 255.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	”
N.º 256.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Manda ficar sem effeito a disposição do Paragrapho quarto, Titulo sexto, Sec- ção primeira das Posturas da Camara Municipal desta Côte, na parte que respeita ás Officinas dos Ferreiros, Cal- deireiros, Tanoeiros, e Serralheiros..	94
* N.º 257.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Sobre Pensão.....	”
N.º 258.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Autorisa o Governo para fazer os Re- gulamentos que julgar convenientes, a fim de que cesse na Provincia de S. Pe- dro do Rio Grande do Sul toda a com- munição com o territorio occupado pe- las forças rebeldes; e nomear os Audito- res necessarios para o Exercito de ope- rações da mesma Provincia.....	95
N.º 259.— Decreto de 30 de Novembro de 1841. Approvando a reforma concedida com todos os vencimentos de campanha, aos Soldados Albino Antonio de Lima, Be- nedito dos Santos, e Clementino José de Carvalho	96
N.º 260.— Decreto de 1 de Dezembro de 1841. Mandando organisar dentro do prazo de hum anno o Quadro dos Officiaes do	



Exercito, e Armada, com designação do numero que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos Officiaes.....	97
N.º 261. — Lei de 3 de Dezembro de 1841. — Reformando o Codigo do Processo Criminal.....	101



COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 169. — de 29 de Maio de 1841.

Cedendo á Irmandade que na Cidade do Serro fundar hum Hospital de Caridade, conforme a autorisação dada pela Assembléa Provincial, a casa que servia aos Intendentes do Ouro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. He cedida a casa que servia de residencia aos Intendentes do Ouro, na Cidade do Serro da Provincia de Minas Geraes, á Irmandade que alli se estabelecer, para fundação de hum Hospital de Caridade, conforme a autorisação dada pela respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO N.º 170. — de 29 de Maio de 1841.

Declarando o vencimento que deve perceber o Conselheiro da Fazenda aposentado José Caetano de Andrade Pinto.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O vencimento, que deve perceber o Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto, será igual ao Ordenado que percebia no extinto Tribunal do Conselho da Fazenda, quando foi aposentado.

Art. 2.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N.º 171. — de 29 de Maio de 1841.

Concedendo ao Marquez do Recife, pelas rendas da Alfandega de Pernambuco, huma prestação correspondente a duas terças partes do rendimento do Officio de Sellador da mesma Alfandega, até completar o tempo por que tinha mercê do dito Officio.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Em compensação da mercê feita ao

Marquez do Recife, por Decreto de vinte de Agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, ser-lhe-ha concedida pelas rendas da Alfandega da Provincia de Pernambuco huma prestação mensal correspondente á que se verificar ter recebido ao tempo, em que gozou o referido Marquez da mercê que lhe conferio as duas terças partes do Officio de Sellador da Alfandega de Pernambuco; e isto até que seja completo o tempo da referida mercê.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N.º 172 — de 29 de Maio de 1841.

Approva as Contas da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativas aos annos de 1835 — 1837.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão approvadas as contas da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativas aos annos de mil oitocentos trinta e cinco a mil oitocentos trinta e sete.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 173 — de 8 de Junho de 1841.

Approva a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Brigadeiro Graduado Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral.

DECRETO N.º 174 — de 8 de Junho de 1841.

Approva a Pensão annual de trinta e seis mil e quinhentos réis, concedida ao Cabo de Esquadra Reformado Salustiano Israel.

DECRETO N.º 175 — de 8 de Junho de 1841.

Approva a Pensão annual de cento e cinquenta mil réis, concedida a Domingos Francisco Moreira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 176 — de 15 de Junho de 1841.

Approva a Pensão de quatro contos de réis annuaes, concedida ao Senador Diogo Antonio Feijó.

DECRETO N.º 177 — de 15 de Junho de 1841.

Approva a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Fragata José de Sousa Corrêa.

DECRETO N.º 178 — de 15 de Junho de 1831.

Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida a Joaquim de Sousa Meirelles.



COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 179 — de 19 de Junho de 1841.

Concedendo ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia da Cidade do Ouro Preto o usufructo perpetuo da Chacara legada á Fazenda Publica pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro, e huma Loteria para edificação de novo Hospital.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para conceder ao Hospital da Santa Casa da Misericórdia da Imperial Cidade do Ouro Preto: 1.º, o usufructo perpetuo da Chacara legada á Fazenda Publica pelo fallecido Padre Manoel Joaquim Ribeiro, que foi Professor de Philosophia Racional e Moral na mesma Cidade: 2.º, e huma Loteria de cento e vinte contos, cuja extracção será feita na Córte do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O producto da Loteria será convertido em Aplices da Divida Publica, as quaes serão inalienaveis, e o juro respectivo applicado á construcção de hum novo Hospital na sobredita Chacara no tempo, e pela fórma, que o Presidente da Provincia determinar.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de

Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO N.º 180 — de 19 de Junho de 1841.

Approvando o melhoramento do Ordenado concedido com a aposentadoria a Joaquim Ignacio Lopes de Andrade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvedo o melhoramento de Aposentadoria com o Ordenado de hum conto e duzentos mil réis, concedido por Decreto de trinta de Dezembro de mil oitocentos e trinta e nove a Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Escrivão Deputado da extincta Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 181 — de 23 de Junho de 1841.

Manda ficar em vigor no Imperio do Brasil o Assento do Conselho Ultramarino sobre a Tarifa, e Practica das Tenças Militares.

Hei por bem Sanccionar, e Mândar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão em vigor no Imperio do Brasil o Assento do Conselho Ultramarino de vinte e oito de Março de mil setecentos e noventa e dous sobre a Tarifa, e Practica das Tenças Militares; e todas as Disposições, que lhe forem relativas.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar eom os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 182 — de 23 de Junho de 1841.

Approva a Aposentadoria no Lugar de Administrador do Correio Geral da Cidade de S. Paulo, concedida a Joaquim de Abreo Rangel.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Aposentadoria no Lugar de Administrador Geral do Correio da Cidade de S. Paulo, concedida a Joaquim de Abreo Rangel por Decreto de quatro de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove, com o vencimento annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 183 — de 23 de Junho de 1841.

Autorisa ao Governo a conceder Cartas de Naturalisação aos Portuguezes Padre Antonio de São Boaventura, Padre Martinho de Santa Rosa de Lima, Luiz José da Victoria, e Padre João de São Boaventura Cordoso.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder Cartas de Naturalisação aos Portuguezes Padre Antonio de São Boaventura, Padre Martinho de Santa Rosa de Lima, Luiz José da Victoria, e Padre João de São Boaventura Cardoso.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 6.ª

LEI N.º 184 — de 5 de Julho de 1841.

Declara que a Senhora Princeza Dona Maria Amelia he pela Constituição do Imperio Princeza Brasileira.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo Único. A Senhora Princeza Dona Maria Amelia, Filha Legitima de Suas Magestades Imperiaes o Senhor Dom Pedro Primeiro, de Saudosa Memoria, e a Senhora Dona Amelia, actual Duqueza de Bragança, e nascida em Paris em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos e trinta e hum, he pela Constituição do Imperio Princeza Brasileira.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, em que

se declara que a Senhora Princesa D. Maria Amelia, Filha Legitima de Suas Magestades Imperiaes o Senhor D. Pedro Primeiro, e a Senhora D. Amelia, he pela Constituição do Imperio Princesa Brasileira, tudo na fórma que fica mencionada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Paulino José Soares de Sousa.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Julho de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1841.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registada a folhas 156 do Livro 7.º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1841.

Albino dos Santos Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 185—de 9 de Julho de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DE BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 186 — de 20 de Julho de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida repartidamente a D. Maria Isabel da Cunha, D. Joaquina Emilia da Cunha, e D. Emilia Carlota da Cunha, filhas do Vice-Almirante Luiz da Cunha Moreira.

DECRETO N.º 187 — de 20 de Julho de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida á Marquiza de Queluz.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.º

SECÇÃO 9.º

DECRETO N.º 188 — de 22 de Julho de 1841.

Autorizando o Governo para mandar trocar, dentro do termo improrogavel de quatro mezes, as Notas do extincto Banco, que deixarão de ser trocadas; e abrir de novo o troco das Notas de cincoenta mil réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a mandar trocar, dentro do termo improrogavel de quatro mezes, as Notas do extincto Banco, que deixarão de ser trocadas no prazo marcado pelo artigo setimo, paragrapho oitavo da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, podendo para esse fim despende a somma precisa das rendas ordinarias no corrente exercicio, além da que foi votada na respectiva Lei do Orçamento.

Art. 2.º Fica igualmente autorisado o Governo para mandar abrir de novo o troco das Notas de cincoenta mil réis, terminado em virtude da Portaria do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e trinta e oito, marcando para isso hum prazo razoavel, e improrogavel, dentro do qual possão ser ellas apresentadas na Caixa de Amortisação nesta Côrte.

Art. 3.º Ficão para este effeito revogadas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça exe-

cutar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Julho de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PRTE 1.ª

SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 189 — de 9 de Agosto de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis ,
concedida a D. Constança Carneiro da Fontoura, re-
partidamente com suas duas filhas.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 11.ª

LEI N.º 190.— de 24 de Agosto de 1841.

Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1842 a 1843.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e dois, a mil oitocentos e quarenta e tres constarão:

§ 1.º Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes, Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos.

§ 2.º De treze mil praças de pret de Linha, em circumstancias ordinarias, e dezaseis mil praças em extraordinarias.

§ 3.º De duas mil praças de pret fóra da Linha.

§ 4.º De quatro Companhias de Artifices.

Art. 2.º O Governo he autorisado a organizar, dentro do prazo de hum anno, a Força decretada no artigo 1.º, segundo melhor convier ao serviço publico.

Art. 3.º O Governo fica autorisado para conceder huma gratificação correspondente á terça parte do soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio, aonde a ordem publica for alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 4.º O mesmo Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço,

quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 5.º Para se completarem as Forças fixadas no artigo 1.º, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos e trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço, mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito sendo recrutados.

Art. 6.º A disposição da Lei N.º 149 de vinte sete de Agosto de mil oitocentos e quarenta, sobre os Alferes alumnos comprehende desde já, e em quanto não for expressamente revogada, somente os alumnos que obtiverem plena approvação nos dous primeiros annos de estudo da Escola Militar.

Art. 7.º A gratificação adicional dos Cirurgiões, e Capellães do Exercito, será de quarenta mil réis mensaes, quando porêm os mesmos Cirurgiões sejam empregados nas Provincias, que forem theatro da guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes geraes Militares, havendo mais de hum Facultativo nos ditos Hospitaes, em quanto forem empregados como Cirurgiões Móres de Brigada ou Divisão de qualquer Força em operações, terão a gratificação adicional de setenta mil réis. Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, e as viuvas, filhas, ou mães de Cirurgiões Militares são comprehendidas nas disposições da Carta de Lei de seis de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, pelo mesmo modo que se pratica a respeito das familias dos outros Officiaes do Exercito.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Agos-

to de mil oitocentos e quarenta e hum , vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador Com Guarda.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar , fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e dous a mil oitocentos e quarenta e tres.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Candido Martins da Costa a fez.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 25 de Agosto de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1841.

João Bandeira de Gouvêa.

Registada a fl. 134 v. do Livro 1.º das Leis. Secretaria d'Estado em 26 de Agosto de 1841.

Eugenio Aprigio da Veiga.

DECRETO N.º 191 — de 24 de Agosto de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de quatrocentos mil réis , concedida a D. Maria José de Mendonça Barroso

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 12.ª

LEI N.º 192 — de 30 de Agosto de 1841.

Fixando as Forças de mar para o anno financeiro de 1842 a 1843.

D. Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças Navaes, em tempo ordinario, para o anno financeiro que ha de correr de mil oitocentos quarenta e dous a mil oitocentos quarenta e tres, constarão de duas mil e quinhentas praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario este numero de praças poderá ser elevado a quatro mil.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha será elevado ao seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de doze Companhias com cento e seis praças cada huma.

Art. 4.º Além das Companhias mencionadas no artigo antecedente, haverá outra de Aprendizizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores de idade de dez até dezasete annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º O Governo, para completar as Forças acima decretadas, fica autorizado para ajustar maruja a premio, Nacionaes ou Estrangeiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 6.º Fica também autorizado o Governo para,

além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilheria da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, enquanto forem praças de pret, e a recrutar na fórma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 7.º Os Officiaes da Armada, de Artilheria da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberão, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes Marinheiros. Os Cirurgiões e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 8.º A gratificação addicional dos Cirurgiões, e Capellão de Artilheria da Marinha será tambem de quarenta mil réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa; e as viuvas, filhas, ou mães de Cirurgiões Militares ficão comprehendidas nas disposições da Lei de seis de Novembro de mil oitocentos e vinte sete.

Art. 9.º O Governo fica, desde já, autorizado para abonar aos Marinheiros que se inutilisarem no serviço da Armada, os respectivos vencimentos, empregando convenientemente aquelles que ainda puderem prestar algum serviço.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador Com Rubrica e Guarda.

Marquez de Paranaguá.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, regulando as Forças Navaes para o anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e dous até o ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta e tres, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 9 de Setembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 15 de Setembro de 1841.

Manoel Carneiro de Campos.

Registada a ff. 27 v. de Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado em 16 de Setembro de 1841.

Luiz da Azambuja May.

Caetano Pimentel do Vabo a fez.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 193 — de 31 de Agosto de 1841.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação ao Padre João Joaquim Ferreira de Aguiar.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Portuguez João Joaquim Ferreira de Aguiar.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 194 — de 14 de Setembro de 1841.

Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura a Lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o Subsidio dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Continua em vigor para a proxima seguinte Legislatura a Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, que marca o Subsidio dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 195 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Manoel Ramos Duarte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se exe-

cute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Manoel Ramos Duarte, natural de Portugal.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 196 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre José Homem d'Almeida.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Portuguez José Homem d'Almeida.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 197. — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez João Leite de Amorim.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez João Leite de Amorim.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 198 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Antonio da Silva.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Antonio da Silva.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conse-

lho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 199—de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Vicente Pereira de Carvalho Guimarães.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Vicente Pereira de Carvalho Guimarães.

Art. 2.º Ficão rëvogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 200 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Ernesto Emiliano de Mendonça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Ernesto Emiliano de Mendonça.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 201. — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Britannico Fr. Milesio Prendergast.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Britannico Fr. Milesio Prendergast, Bispo Catholico de Centuria.

Art. 2.º Ficção revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 202 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Theodoro Xavier da Assumpção Cesar.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Theodoro Xavier da Assumpção Cesar.

Art. 2.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 203 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez José Antonio Gonçalves.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez José Antonio Gonçalves.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 204 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Machado de Freitas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Machado de Freitas.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 205 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 206 — de 14 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, repartidamente, a D. Maria Josefa Clementina, e ás suas tres filhas.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.^o

PARTE 1.^a

SECÇÃO 15.^a

DECRETO N.º 207 — de 18 de Setembro de 1841.

Ordena que os Vice-Presidentes das Provincias sejam da livre nomeação do Imperador.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Os Vice-Presidentes das Provincias serão da livre nomeação do Imperador, que os poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado; ficando para este effeito revogados os artigos sexto, setimo e oitavo da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e quatro, numero trinta e oito, e quaesquer outras Leis em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 208 — de 22 de Setembro de 1841.

Concede a José Francisco Bernardes, João Pereira Darrigue Faro, e outros socios da Fabrica de vidros estabelecida nesta Córte, huma Loteria annual, por espaço de seis annos, a favor da mesma Fabrica.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida a José Francisco Bernardes, João Pereira Darrigue Faro, e outros socios da Fabrica de vidros estabelecida nesta Córte, huma Loteria annual, por espaço de seis annos, a favor da mesma Fabrica, na fórma das mais Loterias, que tem sido concedidas para outros estabelecimentos.

Art. 2.º O Governo dará as providencias convenientes para que o producto respectivo tenha a devida applicação.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 209 — de 22 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Miguel Lasso da Veiga.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Miguel Lasso da Veiga, natural de Hespanha.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 210 — de 22 de Setembro de 1841.

Concede tres Loterias para com o seu producto reparar-se o Convento de Santo Antonio desta Cidade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º São concedidas tres Loterias, segundo o plano estabelecido, ao Provincial dos Franciscanos desta Côrte, para com seu producto reparar o Convento de Santo Antonio desta Cidade.

Art. 2.º O Governo marcará os prazos, em que deverão correr as mesmas Loterias, e dará as convenientes providencias, para que tenham a devida applicação.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 211 — de 22 de Setembro de 1841.

Autorisa o Director da Escola de Medicina da Cidade da Bahia para admittir a exame das materias do segundo anno daquella Faculdade a Ernesto Frederico de Figueiredo Camargo.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. O Director da Escola de Medicina da Cidade da Bahia fica autorizado para admittir a exame das materias disciplinares do segundo anno daquella Faculdade a Ernesto Frederico Pires de Figueiredo Camargo, e sendo approvado, á matricula do terceiro anno, pagas as competentes taxas da Lei.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em.

vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 212. — de 22 de Setembro de 1841.

Concede quatro Loterias para com o seu producto concluir-se a obra da Igreja de S. José desta Córte.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se executé a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º São concedidas á Irmandade do Patriarcha S. José desta Córte quatro Loterias, para com o seu producto concluir a obra da Igreja Matriz do mesmo Santo; devendo ser extrahidas segundo o plano das que em mil oitocentos e trinta e sete lhe forão concedidas para a referida obra.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 213 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis, concedida a D. Ursula de Francisci Leite.

DECRETO N.º 214 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Henriqueta Stepple, e aos seus quatro filhos menores, Francisco, Romano, Henriqueta, e Francisca.

DECRETO N.º 215 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a João Rodrigues Lima Barcellos.

DECRETO N.º 216 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a Gabriel José de Oliveira.

DECRETO N.º 217 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Carolina Luiza Leopoldina Spencer Bandeira.

DECRETO N.º 218 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Manoel Antonio de Faria.

DECRETO N.º 219 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida ás tres filhas orphãs do Tenente Venceslau José de Oliveira.

DECRETO N.º 220 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e quarenta e seis mil réis, concedida a Joaquim Pereira da Silva.

DECRETO N.º 221 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Domingos Lopes Martins.

(41)

DECRETO N.º 222 — de 28 de Setembro de 1841:

Sobre Pensão

Approva a Pensão annual de vinte e cinco mil réis mensaes , concedida a D. Florinda Clara da Fontoura.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 223 — de 15 de Outubro de 1841.

Dispensando os Arrematantes dos Dizimos da Bahia em 1820 a 1823, de entrarem para os cofres com metade do preço da arrematação, renunciando elles seus direitos contra os contribuintes.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Arrematantes do Imposto dos Dizimos de miunças, pescado, e gado da Provincia da Bahia nos annos de mil oitocentos e vinte até mil oitocentos e vinte e tres, são dispensados de entrar para os cofres Nacionaes com a metade da quantia de quarenta e quatro contos de réis, que se lhes releva da importancia total do valor da arrematação.

Art. 2.º A remissão do artigo antecedente não se tornará effectiva, sem que os arrematantes verifiquem judicialmente a renuncia de seus direitos em qualquer acção contra os seus devedores, em virtude da referida arrematação.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Visconde d'Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde d'Abrantes.

COLLECCAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 224 — de 16 de Outubro de 1841.

Mandando executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a destacar até cinco mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, em quanto não for concluida a pacificação da Provincia do Rio Grande do Sul, a fim de supprir a falta de força de Linha, nos lugares onde for precisa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para destacar até cinco mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, em quanto não for concluida a pacificação da Provincia do Rio Grande do Sul, a fim de supprir a falta de força de Linha, nos lugares onde for precisa.

Art. 2.º Os Guardas Nacionaes, que hão de compor estes destacamentos, serão designados pelo Governo, e por elle tirados d'entre as tres primeiras classes do artigo cento e vinte e hum da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum.

Art. 3.º Os Guardas Nacionaes, que recusarem fazer o serviço de destacamento, sendo para isso devidamente designados, serão obrigados a servir pelo tempo de dois annos nos Corpos de primeira Linha.

Art. 4.º Os Cabos d'Esquadra, e Officiaes inferiores dos Corpos destacados serão nomeados pela mesma maneira por que o são os Furrieis, Sargentos Ajudantes, e Sargentos Quarteis Mestres. Os Alferes, e Tenentes como os Capitães, Officiaes Superiores, e mais Officiaes do Estado Maior.

Art. 5.º Ficção para este fim revogadas todas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 225 — de 18 de Outubro de 1841.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a aposentadoria concedida a Joaquim Dias Bicalho, com o ordenado de Contador da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes.

DECRETO N.º 226 — de 18 de Outubro de 1841.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a aposentadoria concedida a Luiz Venancio Ottoni, Official Maior da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

DECRETO N.º 227 — de 18 de Outubro de 1841.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a aposentadoria concedida a João José Pereira Souto, Primeiro Escripturario da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 21.ª

DECRETO N.º 228 — de 20 de Outubro de 1841.

Sobre Tença.

Declara que a Tença de cento e vinte mil réis, concedida ao Coronel Reformado Felippe Lamprea Mimoso, deve entender-se concedida a Joaquim Felippe Lamprea Mimoso.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 229 — de 8 de Novembro de 1841.

Mandando pagar a Manoel Francisco de Sousa, ex-Guarda Abridor da Alfandega desta Côrte, a gratificação que vencia, desde que deixou de a perceber até que foi despedido da mesma Alfandega.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

He autorisado o Governo para fazer pagar a Manoel Francisco de Sousa, ex-Guarda Abridor da Alfandega desta Côrte, a gratificação diária de trezentos e vinte réis, concedida por Portaria de dezaseis de Setembro de mil oitocentos e vinte quatro, desde o dia em que deixou de a perceber até o em que foi despedido do serviço da Alfandega; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Visconde d'Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde d'Abrantes.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SBCÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 230 — de 9 de Novembro de 1841.

Revoga, por contrarias á Constituição, differentes Leis da Provincia da Parahiba, promulgadas em o anno de mil oitocentos e quarenta.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. São revogadas, por contrarias á Constituição, as Leis seguintes da Provincia da Parahiba, promulgadas em o anno de mil oitocentos e quarenta.

§ 1.º A de numero hum, de quatro de Outubro, do paragrapho nove até quatorze, que cria hum Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Provincial.

§ 2.º A de numero dezoito, de vinte e hum de Novembro, que dispõem sobre o mesmo objecto, que a antecedente.

§ 3.º A parte do artigo terceiro da Lei numero sete, de seis de Novembro, que faz privativa dos Prefeitos, e Sub-Prefeitos, a formação dos corpos de delicto, e os considera Empregados de Policia.

§ 4.º A Lei numero tres, de vinte e tres de Outubro, em que se declara que as Camaras Municipaes não estão sujeitas á suspensão por actos do Poder Executivo.

§ 5.º O artigo quarto da Lei numero vinte e hum, de vinte e hum de Novembro, que concede amnistia, ou perdão ás praças do Corpo de Policia da referida Provincia.

§ 6.º A Lei numero vinte e oito, de vinte e seis de Outubro, que autorisa o Presidente da Provincia

a juramentar qualquer Juiz de Paz, ou Supplente, e a dar-lhe exercicio, como melhor convier á Causa Publica.

§ 7.º A Lei numero vinte e nove, de vinte e seis de Outubro, na parte que marca o tempo, em que se deve formar culpa aos Empregados Publicos.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocio do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.^o

PARTE 1.^a

SECÇÃO 24.^a

DECRETO N.º 231 — de 13 de Novembro de 1841.

Concede credito para os Exercicios de 1840 a 1842, e autorisa o pagamento a diversos credores do Estado.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.^o Além das despesas do Exercicio de 1840 — 1841 autorisadas pela Lei N.º 108 de 26 de Maio de 1840, e pela Resolução N.º 158 de 18 de Setembro do mesmo anno, he o Governo autorisado para dispender mais a quantia de 532.703~~7~~680 réis, que será distribuida conforme a Tabella A.

Art. 2.^o Além das despesas do Exercicio de 1841 — 1842 autorisadas pela Lei N.º 164 de 26 de Setembro de 1840, he o Governo autorisado para dispender mais a quantia de 2.116.201~~7~~883 réis, que será distribuida conforme a Tabella B.

Art. 3.^o Para supprimento da quantia de 2.648.905~~7~~563 réis, em que importão as despesas autorisadas pelos artigos antecedentes, e da quantia de 2.841.473~~7~~471 réis, em que se orça a deficiencia de receita para o Exercicio de 1841 — 1842, he aberto ao Governo hum credito total de 5.490.379~~7~~034 réis.

Art. 4.^o Fica tambem autorisado o Governo para pagar :

§ 1.^o A' Sociedade Imperial de Mineração Brasileira do Gongo Socco, em Apolices, pelo preço do mercado, a quantia correspondente a 100.000~~7~~000 de réis em prata, calculada pelo agio do dia, proveniente do Depósito, que a mesma Sociedade fez nos Cofres Publicos.

§ 2.º Ao Coronel Henrique Garcez Pinto de Madureira, pela fôrma prescripta na Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 6.463\$880 réis, em que por Sentença foi condemnada a Fazenda Publica.

§ 3.º A João Pereira de Andrade, pela maneira determinada na mesma Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 13.181\$612 réis, importancia da Sentença por elle obtida contra a Fazenda Publica.

§ 4.º Ao Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, ex-Commissario Geral do Exercito, a quantia de 400.861\$057 réis, saldo de suas contas liquidadas em virtude do artigo 22 da Lei de 11 de Outubro de 1837, effectuando-se em Apolices de 5 por % ao par, na fôrma da citada Lei de 1827, o pagamento da parte desta divida liquidada até o fim do anno de 1826.

§ 5.º A Guilherme Young e Filho a quantia de 748.522\$684 réis, liquidada em virtude da Resolução de 13 de Outubro de 1837.

§ 6.º A Ignacio Rigaud a quantia de 54.981\$960 réis, e a Antonio Joaquim Rodrigues da Costa a de 37.794\$000 réis, liquidada em virtude da Resolução de 25 de Setembro de 1838.

§ 7.º A Diogo Burnet, ou a quem por direito pertencer, a quantia de 4.573\$280, recolhida no anno de 1828 á Thesouraria da Junta da Fazenda da Provincia das Alagoas, e por esta enviada em 1829 ao Thesouro Publico Nacional.

Art. 5.º O pagamento da parte da divida do Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, posterior ao anno de 1826, e os outros, de que tratão os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente, serão feitos com Apolices pelo preço de 80, quando o do mercado não seja maior, ou em Letras sem vencimento de juros, a prazos de hum, dous, e tres annos, como mais vantajoso for aos interesses da Fazenda Publica.

Art. 6.º Para se realisarem os fundos correspondentes ás despezas mencionadas nos artigos 3.º e 4.º he o Governo autorisado :

§ 1.º A cobrar o imposto adicional de mais 40 rs. que fica ora estabelecido sobre a taxa do sello, a que estão sujeitos pelos Alvarás de 24 de Janeiro de 1804,

e de 17 de Junho de 1809, os papeis de qualquer natureza, e denominação, especificados nestas Leis.

§ 2.º A tomar por empréstimo á Caixa de Rendas applicadãs á queima do papel moeda todas as sommas, que se arrecadarem durante o corrente Exercício.

§ 3.º A tomar da mesma fórma por empréstimo as sommas destinadas para formar a caução de hum semestre de juros, e amortisação em Londres. Continuar-se-hão porém a escripturar ambas estas rendas, como até agora.

§ 4.º A tomar igualmente por empréstimo com o juro de 6 por % , todas as sommas dos cofres dos Orphãos, que não serão mais emprestadas a particulares; indemnizando-as logo que forem reclamadas pelos meios concedidos para realisação do Credito.

§ 5.º A emittir, quando todos estes meios não bastem para preencher o deficit, ou Bilhetes do Thesouro, como anticipação de Receita, até á somma de 2.000.000~~000~~, com prazos que não excedão a seis mezes; ou Apolices dentro ou fóra do Imperio; ou Notas, como mais vantajoso for aos interesses do Estado. Esta ultima disposição he applicavel para realisação do restante do Credito concedido pela Resolução de 18 de Setembro de 1840 N.º 158; não podendo porém o total da emissão para ambos os Creditos exceder á somma das Notas queimadas até a data da presente Lei.

Art. 7.º Ficão supprimidas na Lei de 26 de Setembro de 1840 N.º 164, e nos Ministerios do Imperio, Guerra, e Fazenda as quantias constantes da Tabella C annexa a esta Lei.

Art. 8.º Do credito de 9.804.467~~000~~117 réis concedido pela Resolução de 18 de Setembro de 1840 N.º 158, fica annullada a somma de 3.644.803~~000~~462 réis; a saber: 2.720.555~~000~~630 réis correspondentes ás sommas, que serão desviadas da Caixa de Rendas applicadas á queima do papel moeda, e ás que existirem ainda em ser até o fim do Exercício de 1840 a 1841; e 924.247~~000~~832 réis, correspondente ás que o forão da Caixa de Renda applicada para formar a caução de hum semestre de juros, e amortisação da divida externa até a mesma epoca. Fica suspensa a indemnisação das sommas per-

tinentes ás mesmas Caixas, arrecadadas até o fim do Exercício de 1840 a 1841, que já tiverem sido empregadas nas despesas geraes; e o Governo da mesma fórma empregará nas despesas do referido Exercício, as que ainda existirem nas mencionadas Caixas, a elle pertencentes.

Art. 9.º O Governo dará conta do emprego dos Creditos autorisados por esta Lei, e pela Resolução N.º 158 de 18 de Setembro de 1840, conjuntamente com os autorisados pelas respectivas Leis de Orçamento.

Art. 10. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

O Visconde d'Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde d'Abrantes.

TABELLA A.

Credito supplementar e extraordinario para o Exercicio de 1840 — 1841.

MINISTERIO DO IMPERIO.

§ Additivo. Despezas da Coroação e Sa- gração de Sua Magestade Imperial.....	146.957,9946
---	--------------

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

§ 3.º Relações.....	499,999
§ 5.º Bispos.....	749,9618
§ 8.º Capella Imperial.....	25.908,9446
§ 11. Policia.....	3.916,9365
§ 15. Casa de prisão.....	3.800,426
	<hr/>
	34.874,9854

MINISTERIO DA MARINHA.

Pagamento de divida, que será levado ás rubricas respectivas.....	24.996,624
--	------------

MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 3.º Divida interna fundada.....	150.150,000	
§ Additivo. Premios, corretagens pagas no Paiz, e em Londres, de que se fará ru- brica especial no Balanço	175.724,256	
		<u>325.874,256</u>
		<u>532.703,680</u>

Visconde d'Abrantes.

TABELLA B.

Credito suplementar e extraordinario para o Exercicio
de 1841 — 1842.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

§ 3.º Relações.....	5.566,666	
§ 5.º Bispos e Relação Ecclesiastica.....	3.800,000	
		<u>9.366,666</u>

MINISTERIO DA MARINHA.

§ 3.º Conselho Supremo Militar.....	3.972,000	
§ 5.º Corpo d'Armada e classes annexas.	162,840	
§ 10. Navios armados.....	450.912,000	
§ Additivo. Despezas eventuaes que vão incluidas, despezas de premios de engaja- mento de marinheiros, transportes de Of- ficiaes, fretes, e gratificações.....	30.000,000	
		<u>485.046,840</u>

MINISTERIO DA GUERRA.

§ 9.º Forças de Linha, incluindo-se a somma de mais tres mil praças de Guarda Nacional, gratificações de campanha, e re- monta.....	619.088,377	
§ 12. Hospitaes Regimentaes.....	2.700,000	
§ 19. Despezas diversas, e eventuaes em que estão incluidas as despezas de freta- mentos de vapores, e transportes de re- crutamento, e fortificações.....	20.000,000	
		<u>641.788,377</u>

MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 1.º Divida externa fundada.....	} 680.000,000
§ 2.º Divida interna fundada.....	
§ Additivo. Premios e corretagem, de que se fará rubrica especial no Balanço, por conta do Credito votado no anno de 1840	

Para despesas de juros, premios, e corre- tagens por conta do Credito votado no artigo 3.º desta Lei.....	300.000\$000	980.000\$000
		<u>2.116.201\$883</u>

Visconde d'Abrantes.

TABELLA C.

*Suppressões feitas na Lei do Orcamento do Exercicio de
1841 — 1842, a que se refere o artigo 7.º*

MINISTERIO DO IMPERIO.

§ 15. Monumento do Ypyranga..... 4.000\$600

MINISTERIO DA GUERRA.

§ 18. Pagamento de divida passiva Militar..... 40.000\$000

MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 1.º Amortisação, &c.....	848.221\$933	
§ 2.º Amortisação, &c.....	713.338\$000	
		<u>1.561.559\$933</u>
		<u>1.605.559\$933</u>

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1841.

Visconde d'Abrantes.

DECRETO N.º 232 — de 16 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos e trinta e seis mil réis, concedida ao Alferes José Justiniano de Castro Rebello.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 233 — de 17 de Novembro de 1841.

Concede ao Monte-Pio dos Servidores do Estado mais quatro Loterias annuaes, por espaço de seis annos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. São concedidas ao Monte-Pio dos Servidores do Estado mais quatro Loterias annuaes, por espaço de seis annos, da mesma maneira por que lhe forão concedidas as de que trata a Resolução de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 26.ª

LEI N.º 234 — de 23 de Novembro de 1841.

Creando hum Conselho d'Estado.

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Haverá hum Conselho d'Estado, composto de doze Membros Ordinarios, além dos Ministros d'Estado, que ainda não o sendo, terão assento nelle.

O Conselho d'Estado exercerá suas funcções, reunidos os seus Membros, ou em Secções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador; ás Secções os Ministros d'Estado, a que pertencerem os objectos das Consultas.

Art. 2.º O Conselheiro d'Estado será vitalicio; o Imperador porém o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até doze Conselheiros d'Estado extraordinarios, e tanto estes, como os ordinarios, serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos Conselheiros d'Estado extraordinarios:

§ 1.º Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.º Ter assento, e voto no Conselho d'Estado, quando forem chamados para alguma Consulta.

Art. 4.º Os Conselheiros d'Estado serão responsaveis pelos Conselhos, que derem ao Imperador, opostos á Constituição, e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao Exercicio do Poder Moderador;

devendo ser julgados, em taes casos, pelo Senado, na fórma da Lei da responsabilidade dos Ministros d'Estado.

Para ser Conselheiro d'Estado se requerem as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 5.º Os Conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas Mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição, e as Leis, ser fieis ao Imperador, aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da Nação.

Art. 6.º O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho d'Estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador.

Estes, e o Principe Imperial, não entrão no numero marcado no artigo primeiro, e somente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros d'Estado, quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao Conselho d'Estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador Houver por bem ouvir-o, para resolvel-os; e principalmente:

1.º Em todas as occasiões, em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do Poder Moderador, indicadas no artigo cento e hum da Constituição.

2.º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as Nações Estrangeiras.

3.º Sobre questões de prezas, e indemnisações.

4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as Autoridades Administrativas, e entre estas, e as Judicarias.

5.º Sobre abusos das Autoridades Ecclesiasticas.

6.º Sobre Decretos, Regulamentos, e Instrucções para a boa execução das Leis, e sobre Propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 8.º O Governo determinará, em Regulamentos, o numero das Secções, em que será dividido o Conselho d'Estado, a maneira, o tempo de tra-

balho, as honras, e distincções, que ao mesmo, e a cada hum de seus Membros competir, e quanto for necessario para a boa execução desta Lei. Os Conselheiros d'Estado, estando em exercicio, vencerão huma gratificação igual ao terço do que vencerão os Ministros Secretarios d'Estado.

Art. 9.º Ficão revogadas quaesquer Leis em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, o qual cria hum Conselho d'Estado, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de Novembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei em 26 de Novembro de 1841.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 235 — de 25 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida ao Alferes Reformado Affonso de Almeida Albuquerque.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SBCÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 236 — de 27 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de hum conto de réis, concedida ao Conselheiro Theodoro José Biancardi.

DECRETO N.º 237 — de 27 de Novembro de 1841.

Concede tres Loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Ilha do Governador.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. São concedidas, segundo o plano que se acha estabelecido, tres Loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador, para com seu producto concluir as obras da respectiva Igreja.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 238 — de 27 de Novembro de 1841.

Concede á Sociedade de Musica desta Córte duas Loterias annuaes por espaço de oito annos , para o fim de estabelecer nesta mesma Córte hum Conservatorio de Musica.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º São concedidas á Sociedade de Musica desta Córte duas Loterias annuaes , segundo o plano adoptado , por espaço de oito annos , para o fim de estabelecer nesta mesma Córte hum Conservatorio de Musica.

Art. 2.º O Governo he autorisado não só para exigir as convenientes garantias , a fim de que o producto destas Loterias tenha a devida applicação , como para formar , ouvida a mencionada Sociedade , as bases para o estabelecimento do dito Conservatorio.

Candido José de Araujo Vianna , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum , vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 239 — de 29 de Novembro de 1841.

*Manda deduzir do capital das Loterias, 20 por %/
para beneficio e imposto.*

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Do capital das Loterias concedidas, e que se houverem de conceder, se deduzirão vinte por cento para beneficio e imposto, devendo ser este elevado todas as vezes que aquelle for menor de doze por cento.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Visconde d'Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde d'Abrantes.

DECRETO N.º 240 — de 29 de Novembro de 1841.

Sobre Aposentadoria.

Approva a Aposentadoria concedida a João Coelho de Carvalho, no lugar de Primeiro Escripturario da Thesouraria da Provincia de Pernambuco.

LEI N.º 241 — de 29 de Novembro de 1841.

Autorisa o pagamento dos juros, e transferencia das Apolices da Divida interna nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e a passagem dellas de humas para outras Theourarias, onde he permittido o pagamento dos juros.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º O Governo fica autorizado para fazer pagar os juros das Apolices da Divida interna em qualquer das Theourarias das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, a requerimento dos respectivos possuidores; e para regular, dentro de cada huma das referidas Provincias, a transferencia das mesmas Apolices, e a passagem destas de huma para outra Theouraria, onde seja permittido o pagamento dos juros, dando as Instrucções necessarias para a segurança, e facilidade dessas operações.

Art. 2.º Ficão derogadas as disposições da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, que forem contrarias ás da presente Lei.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador Com Rubrica e Guarda.

Viseconde d'Abrantes.

Carta de Lei pela qual Vi M. I. Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa,

que Houve por bem Sanccionar , autorizando o pagamento dos juros , e transferencia das Apolices da Divida interna nas Provincias da Bahia , Pernambuco , e Maranhão , e a passagem dellas de humas para outras Thesourarias , onde he permittido o pagamento dos juros.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Diniz da Silva Faria a fez.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Dezembro de 1841.

No impedimento do Official Maior — José Severiano da Rocha.

Registada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda a folhas 107 v. do Livro 1.º de semelhantes.

Julio Pereira Vianna de Lima.

LEI N.º 242 — de 29 de Novembro de 1841.

Restabelece o privilegio do fóro para as causas da Fazenda Nacional , e crea hum Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de Primeira Instancia.

Dom Pedro Segundo , por Graça de Deos , e Unanime Acclamação dos Povos , Imperador Constitucional , e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos , que a Assembléa Geral Decretou , e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica restabelecido o privilegio do fóro para as causas da Fazenda Nacional, e creado o Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de Primeira Instancia.

Art. 2.º No Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda se processarão, e julgarão em Primeira Instancia, d'ora em diante, todas as causas civeis da Fazenda Nacional em que ella for interessada por qualquer modo, e em que, por conseguinte, houverem de intervir os seus Procuradores, como Autores, Réos, Assistentes, e Oppoentes.

Art. 3.º Neste Juizo se continuará a seguir e observar a ordem do processo estabelecida pelas Leis em vigor, com as alterações decretadas na Disposição Provisoria acerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 4.º A jurisdicção privativa, e improrogavel dos Juizos dos Feitos da Fazenda, será exercida na Côte, e nas Provincias da Bahia, e Pernambuco por hum Juiz de Direito especial, com a denominação de Juiz dos Feitos da Fazenda, nomeado pelo Governo, d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tiverem pelo menos tres annos de practica do fóro : nas demais Provincias pelos Juizes do Cível da Capital, ou (onde os não houver) pelos de Direito respectivos, e havendo mais de hum, por aquelle que o Governo designar.

Nos impedimentos ou faltas, o Juiz dos Feitos da Fazenda será substituido pela mesma fórma, que os do Cível, servindo os Juizes Municipaes somente na falta absoluta dos de Direito.

Art. 5.º Em cada hum dos Juizos dos Feitos da Fazenda haverá hum Escrivão, hum Procurador, e hum ou mais Solicitadores nomeados pelo Governo, e dous Officiaes de Justiça nomeados pelos Juizes. Naquelles Juizos onde o expediente for pequeno, servirá de Escrivão dos Feitos da Fazenda aquelle dos do Cível que o Governo designar.

Art. 6.º Nas Capitães das Provincias serão os Procuradores de Fazenda em Primeira Instancia para a promoção e defesa de todas as causas da Fazenda Nacional, os mesmos que forem Procuradores Fiscaes das Thesourarias, e seus Ajudantes.

Na Côrte haverá hum Procurador especial denominado Procurador da Fazenda nos Juizos de Primeira Instancia, nomeado pelo Governo.

Art. 7.º O Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional vencerá hum ordenado igual ao dos Juizes do Cível respectivos; os Juizes das Capitaes das Provincias, que forem Juizes dos Feitos da Fazenda, não terão por este encargo mais algum vencimento, e todos perceberão das partes os emolumentos que lhes competirem, na conformidade do Regimento, pelos actos que praticarem, e da Fazenda Nacional a commissão que lhes for arbitrada das quantias que se arrecadarem por suas diligencias, além das que lhes competirem na conformidade das Leis das execuções vivas.

Art. 8.º O Procurador da Fazenda Nacional, nos Juizos de Primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado annual de hum conto e seiscentos mil réis, e não terá emolumentos ou salarios alguns das partes, ou da Fazenda Nacional, á excepção das commissões, na conformidade do artigo antecedente. Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias terão pelo augmento do trabalho, hum accrescimo de ordenado igual á metade do que já perceberem pelo seu emprego, e as commissões que lhe forem arbitradas.

Art. 9.º O Solicitador da Fazenda, nos Juizos de Primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado de oitocentos mil réis, e as respectivas commissões; os das Capitaes das Provincias, em que houverem Relações, hum ordenado igual á metade dos vencimentos dos Procuradores Fiscaes; os das outras Provincias, hum ordenado igual á terça parte dos vencimentos dos respectivos Procuradores da Fazenda, e todas as commissões na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 10. Os Escrivães dos Juizos dos Feitos, tanto na Côrte como nas Provincias, vencerão hum ordenado igual ao dos Amanuenses das Secretarias do Thesouro, e das Thesourarias das Provincias; haverão das partes os emolumentos, e salarios, que lhes competirem pelo Regimento, e da Fazenda Nacional as commissões que tiverem lugar.

Art. 11. Os Officiaes de Justiça do Juizo dos Fei-

tos da Fazenda vencerão na Córte, e nas Provincias, hum ordenado igual ao dos Continuos do Thesouro Publico Nacional, e das Thesourarias; e haverão das partes, e da Fazenda Nacional o que lhes tocar, nos termos do artigo antecedente.

Art. 12. Para os Juizos dos Feitos da Fazenda se remetterão, e serão avocadas todas as causas mencionadas no artigo segundo, que actualmente penderem em outros Juizos de Primeira Instancia, e as que para o futuro nestes se intentarem indevidamente.

Art. 13. Serão appelladas ex-officio para as Relações do Districto todas as Sentenças que forem proferidas contra a Fazenda Nacional em Primeira Instancia, qualquer que seja a natureza dellas, e o valor excedente a cem mil réis, comprehendendo-se nesta disposição as justificações, e habilitações de que trata o artigo noventa da Lei de quatro de Outubro de 1831: não se entendendo contra a Fazenda Nacional as Sentenças que se proferirem em causas de particulares, a que os Procuradores da Fazenda Nacional somente tenham assistido, porque destas só se appellará por parte da Fazenda, se os Procuradores della o julgarem preciso.

Art. 14. Das Sentenças que se proferirem contra as partes ellas poderão appellar, quando excederem a alçada designada no artigo antecedente, para as mesmas Relações; e em hum e outro caso se observarão na sua interposição, recebimento, e expedição, as disposições das Leis em vigor, bem como no processo, e julgamento das Relações, que será sem differença do das mais appellações civeis, com audiencia, e assistencia do Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 15. Nos Juizos de Segunda Instancia serão as causas da Fazenda Nacional promovidas, e defendidas pelos Procuradores de Fazenda que servirem nas Relações, a quem os Procuradores de Fazenda de Primeira Instancia enviarão officialmente todas as informações e documentos que julgarem necessarios, ou por elles lhes forem exigidos.

Art. 16. O Governo fica autorisado :

§ 1.º A nomear Ajudantes permanentes ou provisórios,

conforme o exigirem as circumstancias, aos Procuradores de Fazenda de Primeira Instancia, tanto na Córte como nas Provincias, arbitrando-lhes gratificações convenientes, com tanto que não excedão tres quartos do ordenado daquelles.

§ 2.º A permittir aos Procuradores de Fazenda de Primeira Instancia em geral, ou occasionalmente, a faculdade de delegarem em pessoas idoneas, os poderes necessarios para as diligencias que se houverem de fazer nas differentes Comarcas e Termos das Provincias a bem das causas e execuções da Fazenda Nacional, arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

§ 3.º A conceder commissões que não excedão a dez por cento das sommas arrecadadas aos Juizes, Escrivães, Fiscaes, e Officiaes de Justiça que se occuparem na cobrança da Divida Publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que seja, sempre dividida em dez partes.

Ao Juiz.....	Tres partes.
» Procurador.....	Duas.
» Escrivão.....	Huma e meia.
» Solicitador.....	Huma e meia.
» Official de Justiça.....	Huma.
» Dito.....	Huma.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador Com Rubrica e Guarda.

Visconde d'Abrantes.

Carta de Lei pela qual V. M. I. Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, restabelecendo o privilegio do fóro para as causas da Fazenda Nacional, e creando hum Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de Primeira Instancia.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim de Almeida Sampaio a fez.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Dezembro de 1841.

No impedimento do Official Maior, José Severiano da Rocha.

Registada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 108 do Livro 1.º de semelhantes.

Julio Pereira Vianna de Lima.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 30.ª

LEI N.º 243 — de 30 de Novembro de 1841.

Fixando a Despeza, e Orçando a Receita para o Exercício do anno financeiro de 1842 — 1843.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro de 1.º de Julho de 1842 a 30 de Junho de 1843 he fixada na quantia de..... 21.798.800,000

A qual será distribuida pelos seis Ministerios na forma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 2.535.791,800

A saber:

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador	800.000,000
2.º Alimentos de Suas Altezas Imperiaes, incluida a quantia de 6.000,000 para dotação da Princeza a Senhora D. Maria Amelia.....	42.000,000
3.º Dotação de S. M. I. a Duqueza de Bragança.....	50.000,000
4.º Ordenados e gratificações dos Mestres da Familia Imperial.....	10.280,000
5.º Secretaria de Estado.....	31.000,000
6.º Presidentes de Provincias.....	108.600,000
7.º Camara dos Senadores, e Secretaria	215.727,000
8.º Dita dos Deputados, idem....	281.929,000
9.º Cursos Juridicos	79.580,000
10.º Escolas de Medicina.....	86.352,000
11.º Academia de Bellas Artes.....	11.046,000
12.º Museu.....	7.252,000

13.º Junta do Commercio.....	18.270,000
14.º Archivo Publico.....	4.000,000
15.º Empregados de Visitas de saude nos portos maritimos.....	18.338,000
16.º Correio Geral, e Paquetes de Vapor.....	380.000,000
17.º Canaes, pontes, e estradas geraes, comprehendidos, desde já, os reparos da antiga estrada, que communicava a Provincia de Minas Geraes com a do Espirito Santo pelas Cidades do Ouro Preto e Victoria.....	70.000,000
18.º Construcção do Monumento levantado á Independencia no Ypiranga.	4.000,000
19.º Exploração de minas de carvão, desde já.....	6.000,000
20.º Eventuaes.....	25.000,000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

21.º Escolas menores de Instrucção Publica.....	29.465,000
22.º Bibliotheca Publica.....	8.614,000
23.º Jardim Botânico da Lagoa de Freitas.....	18.451,000
24.º Dito do Passeio Publico.....	5.069,000
25.º Vaccina, desde já.....	3.220,000
26.º Instituto Historico.....	2.000,000
27.º Imperial Academia de Medicina.	1.600,000
28.º Iluminação.....	108.696,000
29.º Obras Publicas.....	45.302,800
30.º Com o estabelecimento de huma Colonia industrial na Provincia de Santa Catharina, ficando o Governo autorisado a contractal-o com o Doutor Mure, ou outro qualquer individuo, desde já.....	64.000,000
31.º Exercicios findos.....	0,000

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....

1.124.709,088

A saber:

1.º Secretaria de Estado.....	27.454,000
2.º Tribunal Supremo de Justiça..	68.600,000
3.º Relações.....	208.356,668
4.º Guardas Nacionaes.....	200.000,000
5.º Telegraphos.....	9.437,906
6.º Bispos, e Relação Metropolitana, incluidas, desde já, a Congrua de	

Rs. 1.200,000 para o Bispo de Chrysopolis, e a quantia de 400,000 réis, a que fica elevado o ordenado do Secretario da sobredita Relação.....	32.600,000
7.º Policia, e segurança, sendo a somma votada para as despezas de Policia em todo o Imperio.....	80.000,000
8.º Eventuaes.....	8.000,000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

9.º Capella Imperial, e Cathedral do Rio de Janeiro.....	78.711,200
10.º Parochos.....	14.464,220
11.º Justiças Territoriaes.....	14.600,000
12.º Guardas Nacionaes.....	15.200,000
13.º Guardas Municipaes Permanentes, podendo o Governo preencher o numero respectivo, na falta de voluntarios, com praças escolhidas do Exercito, as quaes ali devem completar o seu tempo de serviço, e ficando autorizado para fazer, dentro do prazo de hum anno, na organização das referidas Guardas Municipaes, e nas penas de disciplina, as alterações convenientes, as quaes serão submettidas á Assembléa Geral para sua definitiva approvação, sendo logo postas em execução, com tanto que a despesa não exceda á votada na presente Lei....	239.285,600
14.º Lazaros.....	10.000,000
15.º Casa de prisão com trabalho, e reparos de Cadéas.....	88.000,000
16.º Presos pobres.....	22.000,000
17.º Eventuaes.....	8.000,000
18.º Exercicios findos.....	0,000

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de

560.832,990

A saber:

1.º Secretaria de Estado, incluida a quantia de 800,000 réis para dois Addidos.....	29.278,800
2.º Commissões Mixtas na Côrte..	10.016,000
3.º Dita na Serra Leoa ao cambio de 67 1/2	4.300,000
4.º Legações, e Consulados, idem..	151.358,000
44 5.º Extraordinarias em moeda forte ao mesmo cambio de 67 1/2, inclui-	

esta somma a de 50.000,7000 réis destinada para as despezas de huma missão importante, que o Governo he autorisado a fazer, desde já.....	80.000,7000
6.º Diferença entre o dito cambio, o de 30 1/2 por que se farão as re-cessas para os pagamentos no exterior.	285.880,7196
7.º Exercicios findos.....	Ⓓ

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos quantia de.....

2.618.296,7966

A saber :

1.º Secretaria de Estado.....	28.080,7800
2.º Quartel General.....	2.104,7000
3.º Conselho Supremo Militar	6.252,7000
4.º Auditoria e Executoria.....	2.340,7000
5.º Corpo da Armada, e classes annexas.....	175.545,7360
6.º Corpo de Artilharia da Marinha.....	152.048,7050
7.º Arrecadação, e Contabilidade..	64.103,7400
8.º Arsenaes.....	915.731,7626
9.º Hospitales.....	37.493,7000
10.º Força Naval.....	893.728,7510
11.º Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	36.378,7000
12.º Faróes, e Barcas de soccorro.	35.671,7940
13.º Obras Nacionaes, comprehendida a quantia de 20.000,7000 réis para melhoramento da barra de Guaratiba, desde já.....	164.632,7580
14.º Academia.....	22.138,7000
15.º Escolas.....	3.992,7000
16.º Reformados.....	48.057,7700
17.º Eventuaes, incluidas as despezas com engajamentos de Estrangeiros.	20.000,7000
18.º Exercicios findos.....	Ⓓ

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....

5.675.686,7972

A saber :

1.º Secretaria de Estado.....	28.857,7600
2.º Conselho Supremo Militar.....	24.422,7000
3.º Commandos de Armas.....	30.036,7000
4.º Officiaes Generaes.....	32.323,7920
5.º Officiaes Engenheiros empregados, e desemperados.....	45.756,7000

6.º Ditos de Linha, idem.....	388.722	7200	
7.º Ditos da extincta segunda Linha, que vencem soldo.....	65.719	7490	
8.º Reformados.....	591.354	7522	
9.º Forças de Linha.....	3.012.316	7650	
10.º Artífices, e Aprendizizes menores.	96.673	7800	
11.º Força fóra de Linha.....	340.715	7800	
12.º Hospitales Regimentaes.....	36.202	7500	
13.º Escola Militar.....	54.566	7800	
14.º Archivo Militar, e Officina Lithographica.....	7.913	7400	
15.º Arsenaes de Guerra, e Armazens de artigos bellicos.....	484.446	7840	
16.º Gratificações, e Forragens....	41.150	7800	
17.º Obras Militares, incluida a consignação de 10.000	7	rs. para construção de quartéis para os aprendizes menores, e bem assim, desde já, 10.000	
7	rs. para o reparo e melhoramento do quartel de Artilharia da Cidade de Olinda.....	106.971	7000
18.º Diversas despezas, e eventuaes.	244.589	7716	
19.º Divida passiva até o anno de 1839 aos individuos, que tem requerido seus pagamentos.....	42.947	7934	
20.º Exercicios findos.....		7	

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despendar com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....

9.283.481,766

A saber:

1.º Divida externa fundada £s. 383.936 ao par de 43 ¹ / ₅	2.132.977	7772
Differença entre o cambio acima, e o medio de 30 ¹ / ₂ por que talvez se farão as remessas.....	888.215	7736
2.º Divida interna fundada.....	3.120.000	7000
3.º Caixa de Amortisação, filial na Bahia, e Empregados no resgate, e substituição de papel moeda.....	39.480	7000
4.º Pensionistas do Estado.....	399.690	7127
5.º Aposentados.....	207.836	7566
6.º Empregados de Repartições extinctas.....	78.012	7681
7.º Tribunal do Thesouro.....	68.335	7800
8.º Thesourarias filiaes.....	247.798	7000
9.º Alfandegas.....	680.000	7000
10.º Consulados.....	132.000	7000
11.º Mesas de Rendas, Recebedorias, e Collectorias.....	168.529	7000

12.º Casa da Moeda.....	30.100,000
13.º Typographia Nacional.....	27.440,000
14.º Administração, e costeio dos Proprios Nacionaes.....	10.374,000
15.º Almojarifados existentes.....	1.692,000
16.º Ajuda de custo a Empregados le Fazenda.....	4.000,000
17.º Despezas judiciaes.....	4.000,000
18.º Corte, conducção, e venda de ão Brasil.....	90.000,000
19.º Descontos de Billietes da Alfân- lega.....	30.000,000
20.º Pagamento de bens de defuntos, ausentes, e de depositos, e restitui- ão de direitos.....	100.000,000
21.º Construcção de obras e reparos le edificios.....	100.000,000
22.º Gratificações.....	10.000,000
23.º Despezas eventuaes.....	60.000,000
24.º Supprimento ás Provincias, nos ermos do Artigo 36 desta Lei.....	653.000,000
25.º Exercios findos.....	0

CAPITULO II.

Recceita Geral.

Art. 8.º He orçada a Recceita Geral do Imperio para o anno finan-
ciro desta Lei na quantia de..... 16.503.000,000

Art. 9.º Esta Recceita será effectuada com o producto da Renda Ge-
ral arrecadada dentro do anno financeiro da presente Lei, sob os titulos
baixo designados :

- 1.º Direitos de 15 por cento de importação.
- 2.º Imposto adicional de 33 1/2 por cento sobre as bebidas espirituosas.
- 3.º Direitos de 50 por cento da polvora.
- 4.º Ditos de 50 por cento do chá.
- 5.º Ditos de 2 por cento de reexportação e baldeação.
- 6.º Ditos de 13 por cento adicional de baldeação e reexportação dos
generos despachados para a Costa d'África.
- 7.º Ditos de 1 1/2 por cento de expediente.
- 8.º Ditos de 1/2 por cento dito dos generos Nacionaes.
- 9.º Ditos de 1/2 por cento de premio dos Assignados.
- 10.º Ditos de 1/4 por cento de armazenagem.
- 11.º Multas por infracção dos Regulamentos, e faltas de Manifestos.
- 12.º Ancoragem.
- 13.º Direitos de 15 por cento das embarcações Estrangeiras que passão
Nacionaes.
- 14.º Ditos de 7 por cento de exportação.
- 15.º Ditos de 2 por cento dos objectos exceptuados.
- 16.º Ditos de 15 por cento nos couros (S. Pedro).
- 17.º Ditos de 1/2 por cento de premios de Assignados (idem).

- 18.º Expediente das Capatazias.
- 19.º Taxa do Correio Geral.
- 20.º Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
- 21.º Contribuição para o Monte Pio.
- 22.º Direitos Novos e Velhos dos Empregos, e Officios Geraes, e d
Chancellaria.
- 23.º Dizima de Chancellaria.
- 24.º Decima de huma legua além da demarcação.
- 25.º Dita adicional das Corporações de mão morta.
- 26.º Direitos de Chancellaria das mesmas.
- 27.º Emolumentos de Certidões.
- 28.º Foros de terrenos de Marinhas, excepto no Municipio da Côte
- 29.º Laudemios.
- 30.º Impostos sobre a mineração.
- 31.º Matricula dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina, e multa
das Academias.
- 32.º Premios de Depositos Publicos.
- 33.º Sello de Letras.
- 34.º Sisa dos bens de raiz.
- 35.º Renda Diamantina, de Proprios Nacionaes, dos Arsenaes, e Es
tabelecimentos da Administração Geral.
- 36.º Producto da venda de Proprios Nacionaes, Pão Brasil, Polvora
e outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Gera
- 37.º Cobrança de Divida activa, inclusive metade da de Rendas Pro
vincias anterior ao 1.º de Julho de 1836.
- 38.º Apio de moedas.
- 39.º Alcances de Thesoueiros e Recebedores.
- 40.º Bens de defuntos e ausentes.
- 41.º Reposições e restituções.
- 42.º Escusas de serviço militar.
- 43.º Salarios de Africanos livres.
- 44.º Hum quarto por cento da reforma de Apolices.
- 45.º Dons gratuitos.
- 46.º Joias do Cruzeiro.
- 47.º Mestrado de Ordens Militares, e $\frac{3}{4}$ das Tenças.
- 48.º Rendimento do evento.
- 49.º Juros das Apolices dos emprestimos.
- 50.º Remanentes de Depositos, e Caixas Publicas.
- 51.º Depositos diversos.

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

- 52.º Decima dos Predios urbanos.
- 53.º Terças partes dos Officios.
- 54.º Dizimos de exportação.
- 55.º Emolumentos de Policia.
- 56.º Imposto de 20 por cento no consumo d'aguardente.
- 57.º Dito sobre o gado.
- 58.º Dito nas casas de Leilão e Modas.
- 59.º Meia sisa dos Escravos.
- 60.º Sello de Heranças e Legados.

RENDAS COM APLICAÇÃO ESPECIAL.

- 61.° Trinta e tres e meio por cento de augmento sobre os direitos dosinhos.
- 62.° Tres e meio por cento de armazenagem adicional.
- 63.° Oito por cento das Loterias.
- 64.° Imposto sobre as Lojas, &c.
- 65.° Dito sobre seges.
- 66.° Dito sobre barcos do interior.
- 67.° Dito de 5 por cento na compra e venda de embarcações, nos termos do § 4.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812.
- 68.° Dito do sello do papel.
- 69.° Taxa dos Escravos.
- 70.° Productos dos contractos com as novas Companhias de Mineração.
- 71.° Dito de moeda de cobre inutilisada.
- 72.° Sobras da Receita Geral.

Art. 10. Para preencher o deficit desta Lei, o Governo fica autorizado:

- 1.° Para cobrar por meio de huma nova Tarifa, que organisará para as Alfandegas, logo que findem os Tratados em vigor, Direitos de importação, cujo minimo seja de 2 por cento, e o maximo de 60 por cento. Esta Tarifa será apresentada á Assembléa Geral para sua definitiva approação, logo que esta se reunir.
- 2.° Para tomar por emprestimo o producto das Rendas applicadas.
- 3.° Para contrahir, da maneira que parecer mais vantajosa, no caso de continuarem as actuaes circumstancias, hum emprestimo da quantia que faltar para preencher o dito deficit.

CAPITULO III.

Art. 11.° O córte do Pao Brasil será unicamente feito pelos proprietarios dos terrenos que o produzem. O Governo fica autorizado a pagar-lhe a quantia de 8,7000 o quintal.

Art. 12.° O imposto de 20 por cento no consumo d'aguardente de produção do paiz, será substituido no Municipio da Côte pelo de Patente, a que ficão sujeitas todas as casas, qualquer que seja a sua denominação, em que se vender o mencionado genero por miudo, ou a retalho, entendendo-se por venda por miudo, ou a retalho toda e qualquer porção abaixo de pipas de 180 medidas.

Art. 13.° O valor da Patente que deve pagar cada casa será igual o producto de 20 por cento sobre o preço de cada huma das pipas que e venderem.

Nenhuma casa porém pagará de Patente menos de 30,7000 réis, nem mais de 300,7000 réis, qualquer que seja o numero de pipas que e venderem abaixo do minimo, ou acima do maximo.

Art. 14.° A lotação das casas para a imposição da Patente será feita sobre o preço da pipa d'aguardente arbitrada pela Recebedoria do Municipio, ficando ás partes o direito de recorrer, sem suspensão, para o Tribunal do Thesouro, que decidirá o caso definitivamente com audiencia o Administrador da respectiva Recebedoria.

Art. 15.° Os contribuintes, para poderem ter casa aberta, são obrigados a tirar a Patente, que será passada pela Recebedoria, pago o va-

lor della , pela fórma que o Governo der no respectivo Regulamento , n qual marcará as multas a que ficão sujeitos os infractores , além das penas do contrabando. Estas multas não excederão á quantia de cem mil réis. A Camara Municipal he obrigada a satisfazer a todas as requisições e incumbencias que lhe forem feitas por parte do Thesouro para melhor arrecadação deste imposto.

Art. 16.º A mesma Camara Municipal fica autorizada para substituir a Renda que percebe sobre liquidos espirituosos por hum imposto de Patente correspondente á mesma Renda , lançado nas casas onde se vendem taes liquidos.

Art. 17.º Fica da mesma sorte autorisado o Governo para , dentro de hum anno , contado da data da publicação desta Lei , melhorar , por meio de Regulamentos que deverá organizar , o lançamento e arrecadação dos impostos da meia siza de escravos ; da taxa annual dos mesmos ; da decima de predios urbanos , e da de heranças e legados no Municipio da Côrte dos bens de defuntos e ausentes ; da dizima da Chancellaria , e dos Correios ; e a despendar com este ultimo ramo do Serviço Publico até a somma de cento e oitenta contos de réis , podendo alterar as taxas estabelecidas no Regulamento de 5 de Março de 1829 , e as mais disposições do mesmo Regulamento , e de quaesquer Leis relativas a este objecto tendo porèm em vista , que se se houverem de crear novos lugares , serão de preferencia preenchidos com individuos tirados da classe das R partições extinctas.

Estes Regulamentos ficarão dependentes da definitiva approvação da Assembléa Geral , sendo porèm logo postos em execução.

Art. 18.º Os direitos de importação sobre os relógios de algeibreira , joias , vasos , e utensis de ouro e prata ficão reduzidos a cinco por cento além do expediente , que será o mesmo estabelecido no artigo 1.º § unico da Lei de 11 de Outubro de 1837 , N.º 109.

Art. 19.º Fica reduzido a meio por cento o imposto de dous por cento que pagão na exportação o ouro e prata amoedados.

Art. 20.º Do 1.º de Janeiro de 1843 em diante não terá mais luy inscripção alguma de divida passiva fluctuante , mandada fundar pela Lei de 15 de Novembro de 1827 , á excepção daquellas que nessa epoca acharem em liquidação , ou penderem de processo judicial , ficando inteiramente prescriptas , e perdido para os credores o direito de requerer a liquidação e pagamento dellas. Da mesma data em diante ficão em vigor os Capitulos 209 e 210 do Regimento de Fazenda , assim pelo que respeita á divida passiva posterior ao anno de 1826 , existente até hoje e á divida futura , como pelo que respeita a toda divida activa da Nação. O Governo dará toda publicidade á disposição deste Artigo e referidos Capitulos.

Art. 21.º O Governo he autorisado para marcar o prazo dentro do qual termine a substituição das Notas de cincoenta mil réis a quinhentos mil réis do padrão circulante , mandada fazer por occasião do roubo do Thesouro , ficando os possuidores dellas , no fim do dito prazo , sujeitos ás penas marcadas no Artigo 5.º da Lei N.º 53 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 22.º No pagamento dos direitos de importação só se permittir Assignados , quando a importancia dos direitos de cada despacho exceder de trezentos mil réis.

Art. 23.º A polvora estrangeira, transportada por baldeação, ou re-
exportação para a Costa d'África, pagará os mesmos direitos que pagava
ntes da Lei de 20 de Outubro de 1838, N.º 60.

Art. 24.º Os Novos e Velhos Direitos, e os de Chancellaria serão
obrados com as alterações constantes da Tabella que vai annexa a esta Lei.

Art. 25.º A Caudellaria da Cachoeira do Campo, na Provincia de
Tinas Geraes, está comprehendida entre os Proprios Nacionaes, de que
rata o Artigo 115 da Constituição, e será entregue ao uso fructo da
oroa, logo que for publicada esta Lei.

Art. 26.º Ficão isentos, desde já, do pagamento dos Direitos de im-
ortação os canos e mais generos que vierem de fóra do Imperio para
onstrucção dos novos aqueductos que a Companhia de Bibiribi tem de
izer para fornecimento d'agua potavel á Capital da Provincia de Per-
ambuco.

Art. 27.º São, desde já, isentas do imposto de 15 por cento as
arcas de Vapor destinadas para o serviço das Companhias de Navegação
sistentes no Imperio, e autorisadas por Lei, ainda que as ditas Barcas
jão coustruidas em Paiz estrangeiro, e venhão para o Brasil com tri-
plação e Bandeira estrangeiras. Esta disposição comprehende a Barca ou
arcas de vapor que a Companhia do Rio Doce tem já mandado vir para
rviço da mesma Companhia.

Art. 28.º Fica o Governo autorisado para admittir a concurso para
edico viajante a qualquer dos Lentes ou Substitutos, quando não com-
reça pessoa de fóra, vencendo além dos seus ordenados a gratificação
arcada para o dito fim.

Art. 29.º O Governo fica autorisado a elevar, desde já, a prestação
ncedida á Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, até vinte cons-
s por viagem redonda ao Pará, podendo fazer as alterações convenien-
s nas condições do Contracto em vigor, e que serão executadas até de-
nitiva approvação da Assembléa Geral. Com estas clausulas poderá o
esmo Governo contractar com outra qualquer Companhia que se offe-
ça a prestar o mesmo serviço.

Art. 30.º Os Desembargadores da Relação Ecclesiastica vencerão o
denado por inteiro, ainda que possuão benefícos.

Art. 31.º Os Lentes e Substitutos da Academia Militar continuarão
perceber os vencimentos que ora tem, sem outra alguma gratificação,
o Governo fica autorisado para fazer as despezas necessarias com os
ercicios practicos.

Art. 32.º O ordenado, que ora percebe o Agente de compras do
senal de Guerra, fica, desde já, igualado ao que actualmente tem o
ente de compras do Arsenal de Marinha.

Art. 33.º O Governo marcará em Regulamento e Tabellas, que or-
nizará, o quantitativo dos emolumentos, que se devem perceber nas
ferentes Secretarias de Estado, e nas das Thesourarias das Provincias,
quaes apresentará ao Corpo Legislativo na primeira Sessão para terem
nitiva approvação, mandando porèm por logo em execução.

Art. 34.º Ficão revogados o artigo 7.º da Lei de 23 de Outubro de
39, N.º 91, e o artigo 16 da Lei de 26 de Setembro de 1840, N.º 164.

Art. 35.º Todas as disposições da presente Lei, que não versarem
re a fixação da Receita e Despeza, terão execução desde a sua pu-
ação.

Art. 36.º Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rezas das Provinciaes serão distribuidos pela maneira seguinte:

A' Provincia da Bahia.....	150.000	700
" de Pernambuco.....	150.000	700
" de Minas Geraes.....	80.000	700
" das Alagoas.....	30.000	700
" de Mato Grosso.....	25.000	700
" de Goyaz.....	25.000	700
" do Espirito Santo.....	20.000	700
" do Piauhy.....	20.000	700
" do Sergipe.....	20.000	700
" do Rio Grande do Norte.....	15.000	700
" de Santa Catharina.....	10.000	700
" da Parahiba.....	20.000	700
" do Maranhão.....	64.000	700
" do Ceará.....	24.000	700

Art. 37.º A Joia da Ordem do Cruzeiro he extensiva ás mais Ordenas creadas. Fica pertencendo o seu producto á Receita Geral do Estado, e abolido o uso de dar-se Joia, ou Taça ao Official Maior da Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio, continuando-se porêm a pagar na dita Secretaria os emolumentos pelos Diplomas. A referida Joia será arrecadada na conformidade da Tabella annexa a esta Lei.

Art. 38.º O Governo fica autorisado para reformar, desde já, as Inspeções de Saude dos portos conforme exigir o Serviço Publico.

Art. 39.º O Governo he igualmente autorisado para, no prazo de hum anno, fazer as reformas que julgar convenientes na Thesouraria Geral das Tropas, na Fabrica de Polvora da Estrella, na organização das Companhias de Artifices menores, e tambem nos Arsenaes de Marinha e Guerra, na parte relativa á escripturação, e contabilidade, debaixo das seguintes bases: 1.ª, que as actuaes Contadorias dos Arsenaes da Côrte sejam convertidas em Contadorias Geraes, immediatamente sujeitas aos respectivos Ministros, ás quaes não só competirá a escripturação, contabilidade, e fiscalisação da Receita e Despeza das duas Repartições em todo o Imperio, mas ainda o que he relativo especialmente aos Arsenaes da Côrte; 2.ª, que se criem Contadorias nas Provincias onde ha Arsenaes que sejam independentes dos respectivos Inspectores, Intendentes, e Directores, e subordinadas ás Contadorias da Côrte. Fica restabelecida a disposição de Art. 32 da Lei N.º 60 de 20 de Outubro de 1838. As reformas de que se trata neste artigo, que poderão ser logo postas em execução, serão submettidas á approvação da Assembléa Geral Legislativa. O Governo porêm não as poderá alterar ainda mesmo antes desta approvação.

Art. 40.º Os Juizes de Direito serão pagos de ora em diante pelo Cofre Geral, deduzindo-se esta despeza nas Provincias que recebem supprimentos das quotas votadas para cada huma dellas.

Art. 41.º Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 42.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 24 E 37 DESTA LEI.

PARTE I.

Dos Empregos e Vencimentos.

§ 1.º Dos Officios Geraes de Justiça vitalicios, 40 por cento do rendimento delles, ou do valor da sua lotação de hum anno.

§ 2.º Dos lugares e cargos de Juizes de Direito do Crime, do Civel, e dos Orphãos, e de quaesquer outros, que tenham Emprego de julgar com vencimento de ordenados; de Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, 30 por cento do rendimento de hum anno.

§ 3.º De qualquer outro lugar, ou Emprego que confira direito de perpetuidade, 30 por cento do ordenado, gratificação, ou rendimento lotado.

§ 4.º Da concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, reforma, jubilação, ou gratificação annual, e por qualquer augmento, no caso de accesso, ou melhoramento de Empregos Geraes, 5 por cento do ordenado, ou calculados segundo a lotação do vencimento annual quando elle não consista em hum ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e emolumentos, ou gratificação, ou porcentagem, ou só de emolumentos.

§ 5.º Do Emprego vitalicio de Advogado não formado, ou Procurador dos Auditorios das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão, 60,000 rs. Dos outros Auditorios do Imperio, 30,000 rs.

Sendo providos temporariamente pagarão 20,000 rs. por cada anno, e nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de menos de hum anno.

§ 6.º Do emprego vitalicio de Solicitador dos Auditorios das quatro Cidades mencionadas no paragrapho antecedente 30,000 rs.

Dos outros Auditorios do Imperio 15,000 rs.

Sendo porém temporariamente pagarão 10,000 rs. por cada anno, e na fórma do paragrapho antecedente.

§ 7.º Do grão de Doutor em Sciencias Juridicas, e Sociaes, ou Medicina 40,000 rs.

§ 8.º Do grão de Bacharel nas ditas Sciencias 30,000 rs.

§ 9.º Da approvação para o exercicio de Pharmacia, de Parteira, ou Professor de partos 10,000 rs.

§ 10.º Da Matricula de Negociante de grosso trato 40,000 rs.

Da dita de Negociante de varejo 20,000 rs.

Da dita de Guarda Livros 10,000 rs.

PARTE II.

Das Mercês geraes, privilegios, e faculdades.

§ 11.º Grão-Cruz do Cruzeiro, da Rosa, ou de outra qualquer Ordem 100,000 rs.

§ 12.º Dignitario da 1.ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o Tratamento de Excellencia, 150,000 rs.

- § 13.º Dignitario do Cruzeiro, dito de 2.ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o Tratamento de Senhoria, 100,000 rs.
- § 14.º Official do Cruzeiro, dito da Rosa, e Commendador das mais Ordens, 60,000 rs.
- § 15.º Cavalleiro de qualquer Ordem, menos da de Aviz, 20,000 rs.
- § 16.º Do Officio de Mordomo Mór, 300,000 rs.
- § 17.º Dos mais Officios Móres da Casa Imperial, 200,000 rs.
- § 18.º Das honras de Official Mór, 140,000 rs.
- § 19.º Dos Officios de Gentil Homem, e de Veador, 140,000 rs.
- § 20.º Do Tratamento de Excellencia, quando não for annexo por Lugar ao lugar, cargo, ou dignidade de que se paguem direitos, 120,000 rs.
- § 21.º Do Titulo do Conselho, 60,000 rs.
- § 22.º Do Tratamento de Senhoria nos mesmos termos do § 20, 50,000 rs.
- § 23.º Do Officio de Guarda Roupa de Sua Magestade Imperial, e de Principes, 60,000 rs.
- § 24.º Dos Officios Menores da Casa Imperial, 40,000 rs.
- § 25.º Das Honras de Official Menor da Casa Imperial, 30,000 rs.
- § 26.º Do Officio de Moço da Imperial Camara, 20,000 rs.
- § 27.º Do Foro de Moço Fidalgo, Fidalgo Cavalleiro, ou Escudeiro, 40,000 rs.
- § 28.º Do Foro de Cavalleiro, ou Escudeiro Fidalgo, 20,000 rs.
- § 29.º Do Brasão d'Armas, 10,000 rs.
- § 30.º Do Foro de Capellães Fidalgos, 40,000 rs.
- § 31.º Do Foro de Capellães da Casa Imperial, 20,000 rs.
- § 32.º De dispensa da Lei d'Amortisação 2 por cento do valor dos bens.
- § 33.º Da administração de Capella vaga, concedida em virtude de denuncia 10 por cento do rendimento de hum anno.
- § 34.º Do privilegio de qualquer Fabrica, ou Empresa por 20 annos, 200,000 rs.
- Por mais de 20 annos, 12,000 rs. por cada anno.
- Por menos de 20 annos, 10,000 rs. por cada anno.
- § 35.º Da criação de Confraria, Irmandade, Ordem Terceira, Companhia, e Sociedade, 30,000 rs.
- § 36.º Da confirmação de seus Compromissos, ou Estatutos, 10,000 rs.
- § 37.º Da dispensa de lapso de tempo, concedida pela Assembléa Geral ou pelo Governo, e Autoridades, nos casos em que a Lei a permitir, 20,000 rs.

PARTE III.

Das objectos do expediente dos Tribunaes, e Autoridades Judicarias.

- § 38.º De legitimação, e adopção, 30,000 rs.
- § 39.º De supprimentos de idade, 20,000 rs.
- § 40.º Da Ordem, ou Sentença para entrega de bens de Orphãos a seus maridos, quando tiverem casado sem licença, 1/2 por cento do valor dell.
- § 41.º Do supprimento de consentimento do Pai, ou Tutor para casamento, 20,000 rs.
- § 42.º Da habilitação para receber heranças de ausentes por testament não sendo os herdeiros ascendentes, ou descendentes, 2 por cento; senão as heranças abintestado, 4 por cento.

§ 43.º De insinuação de doação 4 por cento da cousa doada, excepto a que for feita por ascendente a descendentes, e vice-versa.

§ 44.º Da licença de subrogação de bens que são inalienaveis, 2 por cento do valor.

§ 45.º Da admissão da caução de opere demoliendo, 50000 rs.

§ 46.º Da licença de uso de armas, 20000 rs.

§ 47.º Da Folha corrida para impetrar graças, ou mercês, 2500 rs.

§ 48.º Do valor das fianças criminaes prestadas em juizo, 2 por cento.

ADVERTENCIAS.

1.ª Não são sujeitas ao pagamento dos 5 por cento as gratificações temporariamente concedidas pelo Governo.

2.ª Os direitos devidos dos empregos, e vencimentos de que trata a primeira parte desta Tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno do vencimento nas Pagadorias, ou Estações Publicas.

3.ª Os comprehendidos na primeira parte desta Tabella, que huma vez tiverem pago os direitos, e forem promovidos a outros Empregos da mesma Repartição, ou classe, somente pagarão a quota correspondente ao melhoramento, que lhes provier.

4.ª Não são sujeitos ao pagamento dos 5 por cento estabelecido no § 5.º desta Tabella os Empregos que tem de pagar outros novos direitos marcados nella.

5.ª Não he permittido o uso das Mercês honoríficas, sem que o Agradado tenha obtido o competente titulo, depois de pagos os Direitos, e a taes Mercês ficão sujeitas. A mesma prohibição comprehende os agradados antes da presente Lei, os quaes para obterem os Titulos deverão pagar os Novos e Velhos Direitos estabelecidos pela Legislação anterior.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação imprimir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Visconde d'Abrantes.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, dando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1842 ao ultimo de Junho de 1843; e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel de Azevedo Marques a fez.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Dezembro de 1841.

No impedimento do Official Maior, José Severiano da Rocha.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 112 do Livro 1.º de semelhantes.

Julio Pereira Vianna de Lima.

DECRETO N.º 244—de 30 de Novembro de 1841.

Autorisando o Governo para crear, nas immedições da Córte, hum Asilo de Invalidos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado para crear nas immedições da Córte hum Asilo de Invalidos, o qual além dos edificios proprios da natureza de taes estabelecimentos, deverá ter contiguo terreno sufficiente para horto do estabelecimento.

Art. 2.º Só poderão ser admittidos no Asilo de Invalidos, individuos militares do Exercito do Brasil, que por ferimentos, ou molestias adquiridas em consequencia dos trabalhos e fadigas do serviço se acharem inhabilitados para continuarem a servir, e proverem por outros meios ao seu necessario sustento.

Art. 3.º Os Officiaes que no mesmo Asilo forem admittidos, vencerão soldo correspondente ás suas patentes: as praças de pret serão abonadas de soldo, etape, e fardamento, pagando-se tudo a dinheiro, e devendo entrar as quantias correspondentes a etapes e fardamentos em huma caixa de massa geral, pela qual se fará a despeza do sustento e vestuario das mesmas praças, praticando-se o mesmo á respeito da parte do soldo dos Officiaes, que se julgar sufficiente para hum rancho commum.

Art. 4.º Haverá no estabelecimento hum hospital para curativo das praças nelle existentes, o qual receberá do Governo os mesmos soccorros de Facultativos, botica, utensis, e serventes, que se fornecerem aos Hospitaes Regimentaes, devendo a mais despeza ser feita pelos vencimentos dos enfermos, pela mesma fôrma que se pratica nos referidos Hospitaes.

Art. 5.º O estabelecimento será commandado por hum Official de patente Superior. Os Commandantes do Corpo e Companhias de Invalidos serão tirados das classes dos mesmos Invalidos, ou dos reformados. Os referidos Commandantes terão as gratificações corres-

pondentes a iguaes Commandos de praças, Corpos, ou Companhias do Exército.

Art. 6.º Todas as despezas do serviço ordinario do estabelecimento serão pagas pelos cofres Nacionaes.

Art. 7.º A organização, disciplina, e administração economica dos Corpos, e estabelecimento do Asilo de Invalidos, será determinada pelos Regulamentos, e Instruções do Governo.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N.º 245 — de 30 de Novembro de 1841.

Concede huma Loteria annual, por espaço de quatro annos, á Companhia Dramatica Franceza do Theatro de S. Januario.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida á Companhia Dramatica Franceza, estabelecida no Theatro de S. Januario desta Côrte, huma Loteria annual, por espaço de quatro annos, segundo o plano das concedidas ao Theatro de S. Pedro d'Alcantara.

Art. 2.º O Governo fica autorizado para exigir as garantias convenientes, para que o producto dessas Loterias tenha a devida applicação.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com

os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 246 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida a Theresa de Jesus Marinho.

DECRETO N.º 247 — de 30 de Novembro de 1841.

Concede a Frederico Guilherme quatro Loterias extrahidas em quatro annos, para melhorar a Fabrica de fiar, e tecer algodão, que estabeleceo nesta Cidade.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º São concedidas á Frederico Guilherme para melhorar a Fabrica de fiar e tecer algodão, que estabeleceo nesta Cidade, quatro Loterias; que serão extrahidas em quatro annos, iguaes, quanto ao plano, e capital, ás concedidas á Santa Casa de Misericordia.

Art. 2.º O Concessionario se obrigará sob fiança :

§ 1.º A applicar no melhoramento da mencionada Fabrica as quantias que receber em virtude desta concessão.

§ 2.º A não admittir a trabalhar na mencionada Fabrica escravos, ou Africanos libertos.

§ 3.º A conservar nella gratuitamente, e pelo tempo que o Governo arbitrar, dez meninos Brasileiros,

aos quaes alimentará, e dará instrucção elementar, religiosa, e industrial.

Art. 3.º O Governo inspecionará a Fabrica quando o julgar conveniente, e examinará qual o tratamento, e instrucção dada aos aprendizes Brasileiros; e proverá como for justo.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 248 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de cem réis diarios, concedida a Anna Joaquina.

DECRETO N.º 249 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Emilia Jacintha Corrêa da Silva.

DECRETO N.º 250 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida a D. Maria do Carmo de Pina.

DECRETO N.º 251 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida a D. Maria Rita da Silva Rodart.

DECRETO N.º 252 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida a Serafim Caetano Alves Vieira.

DECRETO N.º 253 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trinta e dous mil oitocentos e cincoenta réis, concedida a Benedicto José Francisco.

DECRETO N.º 254 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos e sessenta e cinco mil réis, concedida repartidamente a D. Mathildes Fausta de Macedo, e á sua filha menor de nome Amelia.

DECRETO N.º 255 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida a D. Isabel da Trindade dos Anjos Ferreira.

DECRETO N.º 256 — de 30 de Novembro de 1841.

Manda ficar sem effeito a disposição do Paragrapho quarto, Titulo sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal desta Côte na parte, que respeita ás Officinas dos Ferreiros, Caldeireiros, Tanoeiros, e Serralheiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Fica sem effeito a disposição do Paragrapho quarto, Titulo sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal desta Côte, publicadas em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta e oito, somente na parte que respeita ás Officinas dos Ferreiros, Caldeireiros, Tanoeiros, e Serralheiros.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N.º 257 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Francisco Martins de Carvalho.

DECRETO N.º 258 — de 30 de Novembro de 1841.

Autorisando o Governo para fazer os Regulamentos que julgar convenientes, a fim de que cesse na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, toda a communicação com o territorio occupado pelas forças rebeldes; e nomear os Auditores necessarios para o Exercito de operações da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorizado para fazer os Regulamentos que julgar convenientes, a fim de que cesse na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, toda a communicação commercial com a parte da mesma Provincia occupada pelas forças rebeldes, podendo applicar aos transgressores, além da pena em que incorrerem pelo crime de contrabando, as disposições dos paragraphos primeiro e segundo do artigo primeiro da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis.

Art. 2.º O mesmo Governo poderá nomear os Auditores de Guerra, que julgar necessarios para o Exercito de operações da sobredita Provincia, escolhendo-os entre os Bachareis Formados.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N.º 259 — de 30 de Novembro de 1841.

Approvando a reforma concedida com todos os vencimentos de Campanha, aos Soldados Albino Antonio de Lima, Benedicto dos Santos, e Clementino José de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

He approvada a reforma concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e hum, com todos os vencimentos de campanha, aos Soldados Albino Antonio de Lima, Benedicto dos Santos, e Clementino José de Carvalho, em razão dos ferimentos, que receberão em combate na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do que resultou ficarem aleijados.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 260 — de 1 de Dezembro de 1841.

Mandando organizar dentro do prazo de hum anno o Quadro dos Officiaes do Exercito, e Armada, com designação do numero que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos Officiaes.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo, dentro do prazo de hum anno, que correrá da data desta Lei, organizará o Quadro dos Officiaes do Exercito, e o dos da Armada, marcando o numero que deve haver em cada posto, e distribuindo os Officiaes existentes em quatro classes, a saber: primeira dos Officiaes effectivos, que constituirão os Quadros do Exercito e Armada: segunda dos Officiaes aggregados: terceira dos Officiaes avulsos: quarta dos Officiaes reformados.

§ 1.º Só poderão pertencer á primeira classe os Officiaes capazes de todo o serviço de paz e de guerra. Os que estiverem nestas circumstancias, e excederem os limites do respectivo Quadro, ficarão na segunda classe; e na terceira os que puderem ainda prestar serviço moderado, ou não estiverem em circumstancias de obter reforma.

§ 2.º A qualificação e distribuição dos Officiaes se farão publicas em ordens do dia.

Art. 2.º Depois de organizados os Quadros de que trata esta Lei, começarão a ter vigor as seguintes disposições.

§ 1.º Quando o Governo entender que deve pas-

sar algum Official da primeira para a segunda classe, o não poderá fazer senão em virtude de Decreto, e por algum dos motivos seguintes :

1.º Estar empregado por mais de hum anno em serviço alheio de sua profissão : 2.º, molestia continuada por mais de hum anno, que o impossibilite para prestar serviço activo : 3.º, achar-se prisioneiro de guerra, e estar por isso ausente por mais de hum anno.

§ 2.º Os Officiaes da quarta classe, não poderão voltar para alguma das outras, nem os da terceira para alguma das duas primeiras; mas nenhum Official passará para a classe dos avulsos senão por Decreto do Governo, e por algum dos motivos seguintes : 1.º, enfermidade incuravel declarada tal por huma Junta de Facultativos : 2.º, falta grave de serviço, ou contraria á disciplina militar, pela qual seja o Official condemnado a hum anno ou mais de prisão.

§ 3.º O Governo poderá reformar qualquer Official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiramente a opinião de hum Conselho de inquirição, composto de tres Officiaes de Patente igual, ou superior, e precedendo Consulta do Conselho Supremo Militar.

§ 4.º Nenhuma promoção poderá ter lugar senão para preencher as vagas que houver nos Quadros; e em quanto existirem Officiaes aggregados promptos para o serviço, serão as vagas preenchidas por elles nas mesmas armas, e sem accesso.

Art. 3.º Os Officiaes que houverem de ser reformados por occasião da organização dos Quadros, sel-o-hão com o soldo que tinham antes desta Lei, por inteiro, ou com o melhoramento que lhes possa competir, conforme o disposto no Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Art. 4.º Os soldos dos Officiaes da primeira, segunda e terceira classes constarão da Tabella junta. Os Officiaes de qualquer classe, quando effectivamente empregados em serviço militar, terão além do soldo a gratificação adicional designada na mesma Tabella, e perceberão em campanha, além dos mais venemen-

tos, huma gratificação igual á terça parte do soldo. Os Officiaes da Armada, quando embarcados em Navios armados, terão as maiorias de embarque tambem constantes da mencionada Tabella; e quando empregados em terra, ou embarcados em Transportes, ou Navios desarmados, perceberão de gratificações, ou maiorias, as mesmas quantias marcadas antes desta Lei.

Art. 5.º Só tem direito ás gratificações marcadas nesta Lei os Officiaes que estiverem empregados no serviço do Exercito, ou em tempo de paz, ou no de guerra. Aquelles porém, que servirem em Repartições militares, e vencerem por isso ordenado, ou gratificação marcada em Lei, não accumularão á esse ordenado ou gratificação inherentes ao emprego algum outro vencimento, que não seja o seu soldo.

Art. 6.º Os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Artilharia da Marinha serão em tudo regulados como os dos Officiaes da primeira classe do Exercito: porém quando embarcarem, em lugar da gratificação addicional, terão as maiorias de embarque, como os Officiaes da Armada.

Art. 7.º As vantagens dos novos vencimentos se farão effectivas desde a data desta Lei, ainda antes de feita a qualificação; ficando porém salva a disposição do artigo terceiro relativamente aos Officiaes, que por occasião da organização dos Quadros houverem de ser reformados: e os que na somma geral de soldos, e gratificações recebião maior quantia, do que a regulada por esta nova tarifa, continuarão a gozal-a até que por accesso, ou exercicio os novos vencimentos igualemente ou excedão aos que tinhão antes.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DO EXERCITO E ARMADA, A' QUE SE REFERE O ARTIGO QUARTO DO DECRETO DESTA MESMA DATA.

POSTOS DO EXERCITO.	POSTOS DA ARMADA.	VENCIMENTOS POR MEZ.		
		<i>Soldo dos Officiaes do Exercito e Armada.</i>	<i>Grautificação adicional dos Officiaes do Exercito.</i>	<i>Maiorias de Embar- que dos Officiaes da Armada.</i>
Marechal do Exercito.....	Almirante	250\$000	50\$000	300\$000
Tenente General.....	Vice-Almirante.....	200\$000	30\$000	200\$000
Marechal de Campo.....	Chefe d'Esquadra.....	150\$000	30\$000	150\$000
Brigadeiro.....	Chefe de Divisão.....	120\$000	30\$000	120\$000
Coronel.....	Capitão de Mar e Guerra.....	100\$000	20\$000	70\$000
Tenente Coronel.....	Capitão de Fragata.....	80\$000	20\$000	60\$000
Major.....	Capitão Tenente.....	70\$000	20\$000	50\$000
Capitão.....	Primeiro Tenente.....	50\$000	10\$000	30\$000
Tenente ou 1.º Tenente.....	Segundo Tenente.....	35\$000	10\$000	25\$000
Alferes ou 2.º Tenente.....	30\$000	10\$000	

Todos os mais Officiaes, e empregados militares do Exercito e Armada, não especificados na presente Tabella, terão os Soldos correspondentes aos seus postos ou gradações, que por Lei lhes competirem. Os Segundos Tenentes do Corpo de Artilharia da Marinha, quando embarcados, terão de maiorias as mesmas quantias, que percebão antes desta Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1841. — José Clemente Pereira.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1841.

TOMO 4.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 32.ª

LEI N.º 261 — de 3 de Dezembro de 1841.

Reformando o Codigo do Processo Criminal.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I.

Disposições Criminaes.

CAPITULO I.

Da Policia.

Art. 1.º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia hum Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2.º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a acceptar.

Art. 3.º Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter huma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumularem o exercicio de hum e outro Cargo.

Art. 4.º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos Districtos, compete:

§ 1.º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo Artigo 12, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.º Conceder fiança, na fórma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 3.º As attribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as Leis em vigor.

§ 4.º Vigiar e providenciar, na fórma das Leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§ 5.º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do Artigo 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 6.º Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares.

§ 7.º Inspeccionar, na fórma dos Regulamentos, as prisões da Provincia.

§ 8.º Conceder mandados de busca, na fórma da Lei.

§ 9.º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre hum delicto, com huma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Se mais de huma Autoridade competente começarem hum Processo de formação de culpa, proseguirá nelle o Chefe de Policia ou Delegado, salvo porém o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste paragrapho.

§ 10.º Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou Subalternos cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca á Policia, e formar-lhes culpa, quando o mereção.

§ 11.º Dar-lhes as instrucções que forem necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

Art. 5.º Os Subdelegados, nos seus Districtos, te-

rão as mesmas attribuições marcadas no Artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5.º, 6.º e 9.º

Art. 6.º As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades, que cria, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

Art. 7.º Compete aos Chefes de Policia exclusivamente :

§ 1.º Organisar, na fôrma dos seus respectivos Regulamentos, a estatistica criminal da Provincia, e a da Côrte, para o que todas as Autoridades criminaes, embora não sejam Delegados da Policia, serão obrigadas a prestar-lhes, na fôrma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que dellas dependerem.

§ 2.º Organisar, na fôrma que for prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§ 3.º Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias, as participações que os Regulamentos exigirem, nas epochas e pela maneira nelles marcadas.

§ 4.º Nomear os Carcereiros, e demittil-os, quando não lhes mereção confiança.

Art. 8.º Para o expediente da Policia, e escripturação dos negocios a seu cargo, poderão ter os Chefes de Policia das Provincias hum até dois Amanuenses, cujos vencimentos, e os dos Carcereiros, serão marcados pelo Governo, e sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa. O expediente da Policia da Côrte poderá ter maior numero de Empregados.

Art. 9.º Os Escrivães de Paz e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja Proposta serão nomeados pelos Delegados.

Art. 10.º Para a concessão de hum mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão comunicadas a quem soffreo a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Art. 11.º Acontecendo que huma Autoridade Policial, ou qualquer Official de Justiça, munido de competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados,

ou de algum réo em Districto alheio, poderá alli mesmo apprehendel-os, e dar as buscas necessarias, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso porém de que essa comunicação previa possa trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a diligencia.

Art. 12.º Ninguem poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Imperio, sem Passaporte, nos casos e pela maneira que for determinada nos Regulamentos do Governo.

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 13.º Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos hum anno de practica do fôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14.º Estes Juizes servirão pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido.

Art. 15.º O Governo poderá marcar a estes Juizes hum ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 16.º Em quanto se não estabelecerem os Juizes do Art. 13.º, e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do Art. 19.º

Art. 17.º Compete aos Juizes Municipaes :

§ 1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fôrma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence as Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fôrma do Processo commum.

§ 2.º As attribuições criminaes e policiaes, que competião aos Juizes de Paz.

§ 3.º Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

§ 4.º Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do Artigo 161 do Codigão do Processo Criminal.

§ 5.º Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 6.º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

§ 7.º Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Art. 18.º Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes na fórma do Artigo seguinte.

Art. 19.º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias nomearão por quatro annos seis Cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis; e em quanto ella se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem da votação.

Art. 20.º A autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá hum ou mais Municipios, segundo a sua extensão, e população.

Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necesarios com jurisdicção cumulativa.

Art. 21.º Os Juizes Municipaes, e de Orphãos, pelos actos que praticarem tanto no civil, como no crime, perceberão dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os Juizes de Fóra e Orphãos das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá e Mato Grosso.

CAPITULO III.

Dos Promotores Publicos.

Art. 22.º Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23.º Haverá pelo menos em cada Comarca hum Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando

porém as circumstancias exigirem, poderão ser nomeados mais de hum.

Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual, na Côrte, será de hum conto e duzentos mil réis por anno, além de mil e seiscentos por cada offerecimento de libello, tres mil e duzentos réis por cada sustentação no Jury, e dois mil e quatrocentos réis por arrazoados escriptos.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito.

Art. 24.º Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórma do Artigo 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os Cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por hum quatriennio completo.

Art. 25.º Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que tem pelo Codigo do Processo Criminal, compete:

1.º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judiciarias a respeito dos Officiaes que perante as mesmas servirem.

2.º Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados.

3.º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe for presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só o poderá fazer a requerimento de parte.

4.º Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento.

5.º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26.º Os Juizes de Direito, nas correicções que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar:

1.º Todos os Processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os Processos dentro de tres dias, tenham ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como for de direito.

2.º Todos os Processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão, ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3.º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4.º Se os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados, e Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assíduos, e diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa.

CAPITULO V.

Dos Jurados.

Art. 27.º São aptos para Jurados os Cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no Artigo 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses Cidadãos saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil réis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier do Commercio ou industria, deverão ter o duplo.

Art. 28.º Os Delegados da Policia organizarão huma lista (que será annualmente revista) de todos os Cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no Artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parocchia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29.º Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará huma Junta de revisão,

tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30.º O Delegado, que não enviar a lista, ou o Membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que a simples audiencia, e com recurso para o Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Em quanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 31.º Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais visinhos, para formarem hum só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão, nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

CAPITULO VI.

Da prescripção.

Art. 32.º Os delictos em que tem lugar a fiança, prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido.

Art. 33.º Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 34.º O tempo para a prescripção conta-se do dia em que for commettido o delicto. Se porém houver pronuncia interrompe-se, e começa a contar-se da sua data.

Art. 35.º A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou da accusação; e sobre ella julgará summaria e definitivamente o Juiz Municipal, ou de Direito, com interrupção da causa principal.

Art. 36.º A obrigação de indemnisar prescreve passa-

dos trinta annos, contados do dia em que o delicto for commettido.

CAPITULO VII.

Das fianças.

Art. 37.º Nos crimes mencionados no Art. 12.º § 7.º do Codigo do Processo, os réos (que não forem vagabundos, ou sem domicilio) se livrarão soltos.

Art. 38.º Além dos crimes declarados no Artigo 101 do Codigo do Processo, não se concederá fiança :

1.º Aos criminosos, de que tratão os Artigos 107, e 116 na primeira parte, e 123, e 127 do Codigo Criminal.

2.º Aos que forem pronunciados por dois ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada hum delles sejam menores, que as indicadas no mencionado Artigo 101 do Codigo do Processo, as iguaem, ou excedão, consideradas conjunctamente.

3.º Aos que huma vez quebrarem a fiança.

Art. 39.º No termo de fiança os fiadores se obrigão, além do mais contido no Artigo 103 do Codigo do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças, e os afiançados, antes de obterem contramandado, ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o Jury, independente de notificação, em todas as subsequentes reuniões até serem julgados a final, quando não consigão dispensa de comparecimento.

Art. 40.º Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento :

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado.

Art. 41.º Querendo o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de 15 dias, e se elle o não satisfizer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém só ficará desonerado depois que o réo for effectivamente preso, ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42.º A fiança se julgará quebrada :

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas Sessões do Jury, não sendo dispensado pelo Juiz de Direito por justa causa.

2.º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denun-

ciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico.

Art. 43.º Pelo quebramento da fiança o réo perderá metade da multa substitutiva da pena, isto he, daquella quantia, que, o Juiz accrescenta ao arbitramento dos peritos na fórma do artigo 109 do Codigo do Processo Criminal. O Juiz que declarar o quebramento, dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo o caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispõem os Artigos seguintes.

Art. 44.º O réo perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condemnado por Sentença irrevogavel fugir antes de ser preso. Neste caso o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicarão os productos dos quebramentos de fianças.

Art. 45.º Se o réo afiançado, que for condemnado, não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena.

Art. 46.º Ficão supprimidas as palavras—ou que sejam conhecidamente abonados—do Artigo 107 do Codigo do Processo.

CAPITULO VIII.

Da formação da culpa.

Art. 47.º Nos crimes que não deixão vestigios, ou de que se tiver noticia quando os vestigios já não existão, e não se possão verificar ocularmente por hum ou mais peritos, poder-se-ha formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circumstancias, como tambem ácerca do delinquente.

Art. 48.º No summario, a que se proceder para formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official da Justiça, poderão inquirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas

de cinco até oito. Quando porém houver mais de hum indiciado delinquente, e as testemunhas inquiridas não depuzerem contra hum ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquirir duas ou tres testemunhas a respeito delles somente. Se findo o Processo, e remetido ao Juizo competente para apresental-o ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem hum, ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo Processo em quanto o crime não prescrever.

Art. 49.º Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o Processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

Art. 50.º Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presentes os Processos com as pronuncias para o sobre-dito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas, que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio, ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que for possível.

Art. 51.º As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por hum termo a communicar ao Juiz dentro de hum anno, qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52.º As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes, que ficão substituindo aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto onde se reunirem os Jurados para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos Processos, que tiverem de ser submettidos ao Jury.

Art. 53.º As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecem na Sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa for adiada para outra Sessão, todas as despezas das novas notificações, e citações que se fizerem, e das indemnizações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso con-

demnadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem da Cadêa.

CAPITULO IX.

Do julgamento das causas perante o Conselho dos Jurados.

Art. 54.º As Sentenças de pronuncia nos crimes individuaes, proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeição os réos á accusação, e á serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fôrma indicada no Artigo 254, e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Art. 55.º Se, depois dos debates, o depoimento de huma ou mais testemunhas, ou hum ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summaria e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações á que proceder, que concorrem vehementes indícios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo acto em que fizer os outros sobre a causa principal: — Se os Jurados podem pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem attenção ao depoimento, ou documento arguido de falso.

Art. 56.º Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetterá a copia do documento, ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao Juiz competente para formação da culpa.

Art. 57.º Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjuntamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida.

Art. 58.º O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito.

Art. 59.º A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguin-

tes termos: — O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 60.º Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: — O réo commetteo o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante?

Art. 61.º Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa hum facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: — O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Art. 62.º Se o réo for menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão: — O réo obrou com discernimento?

Art. 63.º Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá ácerca de cada hum delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64.º Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão: — Existem circumstancias attenantes a favor do réo?

Art. 65.º Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores.

Art. 66.º A decisão do Jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O Governo estabelecerá o modo practico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução desta Lei.

Art. 67.º Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados.

Art. 68.º A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o Artigo 31.º doCodigo Criminal, e o § 5.º do Artigo 269.º doCodigo do Processo. Não se poderá porém questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime.

Dos recursos.

Art. 69.º Dar-se-ha recurso :

1.º Da decisão que obriga a termo de bem viver , e de segurança , e á apresentar Passaporte.

2.º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.

3.º Da que pronuncia , ou não pronuncia , e que sustenta ou revoga a pronuncia.

4.º Da concessão , ou denegação de fiança , e do seu arbitramento.

5.º Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

6.º Da decisão contra a prescripção allegada.

7.º Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas-Corpus : este recurso será interposto ex-officio. He somente competente para conceder Habeas-Corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão.

Art. 70.º Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto quando as decisões forem proferidas pelos Juizes de Direito , ou Chefes de Policia , nos casos em que lhes competirem.

Dar-se-hão porêm para o Juiz de Direito , quando proferidas por outras Autoridades Judicarias inferiores. O recurso de não pronuncia , nos casos de responsabilidade , será interposto ex-officio.

Art. 71.º O recurso dos despachos do Juiz de Direito , de que tratão os Artigos 281.º e 285.º do Codigo do Processo , será interposto para a Relação.

Art. 72.º Estes recursos não terão effeito suspensivo , e serão interpostos dentro de cinco dias , contados da intimação , ou publicação , em presença das partes , ou seus procuradores , por huma simples petição assignada , na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslados para documentar o recurso.

Terá porêm effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia , a fim de que o Processo não seja remettido para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz á quo , segundo o artigo 74.º desta Lei.

Art. 73.º Dentro de cinco dias , contados da interposição do recurso , deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões : e se dentro desse prazo o recorrido pedir vista , ser-lhe-ha concedida por cinco dias , contados daquelle em que findarem os do re-

corrente, e ser-lhe-ha permitido ajuntar as razões e traslados que quizer.

Art. 74.º Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz á quo, e dentro d'outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido, ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 75.º Os prazos concedidos ao recorrente, e recorrido, para ajuntar traslados, e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade, e qualidade dos traslados.

Art. 76.º O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Administração do Correio dentro dos cinco dias.

Nas Relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no Artigo 14.º do seu Regulamento.

Art. 77.º Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz á quo, he concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na Superior Instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

CAPITULO XI.

Das appellações e revistas.

Art. 78.º He permitido appellar:

1.º Para os Juizes de Direito, das Sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2.º Para as Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de difinitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3.º Das Sentenças dos Juizes de Direito que absolvem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Artigo 301.º do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79.º O Juiz de Direito appellará ex-officio:

1.º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante dos debates; depoimentos, e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no Processo os fun-

damentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2.º Se a pena applicada for a de morte, ou galés perpetuas.

Art. 80.º Das Sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 81.º A Relação, no caso do § 1.º do Artigo antecedente, examinará as razões da appellação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juiz de Direito que interpoz a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juiz de Direito.

Art. 82.º Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o Artigo 79.º

Art. 83.º A appellação interposta da Sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1.º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo Casa de Correção com systema penitenciario.

2.º Quando a pena for pecuniaria, mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida a deposito, e em quanto não for decidida a appellação não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84.º A appellação interposta da Sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do Artigo 79.º desta Lei, e nos crimes inafiançaveis.

Art. 85.º Para o julgamento da appellação só subirá o Processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslado.

Art. 86.º Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admittirão embargos alguns ás decisões e Sentenças da primeira e segunda Instancia.

Art. 87.º O protesto por novo julgamento, permitido pelo Artigo 308.º do Código do Processo Criminal, somente tem lugar nos casos em que for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no

mesmo lugar , ou no mais visinho , quando haja impossibilidade naquelle.

Art. 88.º Usando o condemnado deste recurso , ficarão sem effeito os do artigo 79.º e quaesquer outros.

Art. 89.º He permittida revista para o Tribunal competente :

1.º Das Sentenças do Juiz de Direito proferidas em gráo de appellação sobre crime de contrabando , segundo o artigo 17.º § 1.º desta Lei , e sobre a prescripção , de que trata o Artigo 35.º , quando se julgar procedente.

2.º Das decisões das Relações , nos casos do Artigo 78.º §§ 2.º , 3.º e 4.º desta Lei.

Art. 90.º Não he permittida a revista :

1.º Das Sentenças de pronuncia , concessão , ou denegação de fiança , e de quaesquer interlocutorias.

2.º Das Sentenças proferidas no foro Militar , e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 91.º A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes he conferida pelos §§ 4.º , 5.º , 6.º , 7.º , 9.º e 14 do Artigo 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servirse-hão dos Inspectores , dos Subdelegados , e terão Escrivães que poderão ser os destes.

Art. 92.º A denuncia , queixa , e accusação poderão ser feitas por Procurador , precedendo licença do Juiz , quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93.º Se em hum Termo , ou em huma Comarca , ou em huma Provincia tiver apparecido sedição ou rebellião , o delinquente será julgado , ou no Termo ou na Comarca , ou na Provincia mais visinha.

Art. 94.º A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos , senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95.º Ficão abolidas as Juntas de Paz , e o 1.º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei , e na fórma por ella determinada.

Art. 96.º A fórma do Processo será a mesma determinada pelo Codigo do Processo Criminal , que não estiver em opposição com a presente Lei.

Art. 97.º As suspeições postas aos Subdelegados , De-

legados e Juizes Municipaes, serão processadas e julgadas na fórma do Regulamento do Governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3.º, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis, e para os segundos de dezaseis mil réis.

Art. 98.º A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99.º Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.

Art. 100.º Os julgamentos nos Processos criminaes terão lugar independentemente do sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101.º Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, segundo o Artigo 27.º desta Lei, haverá recurso para o Governo na Côte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como for justo.

Art. 102.º Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado dos Negocios da Justiça, dentro de hum mez, contado do dia em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por hum Escrivão do Juiz Municipal.

Art. 103.º Os Jurados que faltarem ás Sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de Sessão.

Art. 104.º Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.

Art. 105.º Fica revogado o Art. 321 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 106.º Os Jurados que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda huma Sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a segunda Sessão.

Art. 107.º O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito Membros, e tantos serão os sorteados na fórma do Artigo 320 do Codigo do Processo; todavia poderá haver Sessão, huma vez que compareção trinta e seis Membros.

Art. 108.º Haverá perante cada hum Conselho de Jurados hum Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes.

109.º Quando nas rebelliões ou sedições entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes militares.

Art. 110.º No Art. 145 do Codigo do Processo, ficão eliminadas as palavras do parenthesis (não se tratando de crimes politicos).

111.º No Art. 351, antes da palavra — identidade — accrescente-se a palavra — não —, e ficão supprimidas as seguintes — e justificação de conducta.

Art. 112.º As infracções dos Regulamentos que o Governo organizar para a execução da presente Lei, serão punidas, guardado o respectivo Processo, com pena de prisão, que não poderá exceder a tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo Governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada huma infracção.

Art. 113.º As Autoridades, de que trata esta Lei, continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor, salva a disposição do Art. 21.

TITULO II.

Disposições Civas.

CAPITULO UNICO.

Eos Juizes Municipaes e recursos.

Art. 114.º Aos Juizes Municipaes compete :

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dois mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro nos moveis.

2.º Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sen-

*

tenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5.º Toda a mais jurisdicção civil que exercerem os actuaes Juizes do Civel.

Art. 115.º Ficão abolidos os Juizes do Civel, conservados porém os actuaes, em quanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116.º No impedimento dos actuaes Juizes do Civel, servirão os Municipaes.

Art. 117.º Nas grandes Povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar hum ou mais Magistrados, haverá hum ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes: servirão pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes, e serão substituidos da mesma maneira.

Vencerão o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118.º Nos Termos em que não houver Juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Civel, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Civel, competirá toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119.º O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinham os Provedores das Comarcas, para nas Correições que fizer, conforme for determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores Judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoureiros dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete, e procedendo civil e criminalmente na fórma de Direito.

Art. 120.º Fica revogado o Artigo 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que supprimio as repplicas e treplicas, como naquella que reduzio os aggravos de petição e instrumento a aggravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não for opposta a esta Lei.

Os Districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121.º Compete á Relação do Districto conhecer

dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente; nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122.º Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por hum Relator e dois Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos a qualquer outro recurso.

Art. 123.º A' Relação do Districto compete o conhecimento de todas as appellações das Sentenças Civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especiaes do Cível, pelos Juizes dos Orphãos, ou Municipaes. As Relações terão alçada nas causas civeis até cento e cincoenta mil réis em bens de raiz, e trezentos mil réis em bens moveis.

Art. 124.º Ficão revogadas todas as Leis Geraes, ou Provinciaes que se oppuzerem á presente, como se de cada huma dellas se fizesse expressa menção.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Sousa.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancçionar, sobre as reformas do Codigo do Processo Criminal, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registada a fl. 159 do Livro 1.º das Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 10 de Dezembro de 1841.

Vicente Ferreira de Castro Silva.

Paulino José Soares de Sousa.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça aos 11 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.



